

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**ALDO DAGOSTIM CASAGRANDE**

**INCENTIVOS FISCAIS COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO DAS ORGANIZAÇÕES: UMA ABORDAGEM SOBRE O  
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA CATARINENSE - PRODEC**

**CRICIÚMA**

**2015**

**ALDO DAGOSTIM CASAGRANDE**

**INCENTIVOS FISCAIS COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO DAS ORGANIZAÇÕES: UMA ABORDAGEM SOBRE O  
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA CATARINENSE - PRODEC**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Título de Bacharel em Ciências Contábeis no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Moisés Nunes Cardoso

**CRICIÚMA**

**2015**

**ALDO DAGOSTIM CASAGRANDE**

**INCENTIVOS FISCAIS COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO DAS ORGANIZAÇÕES: UMA ABORDAGEM SOBRE O  
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA CATARINENSE - PRODEC**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Título de Bacharel em Ciências Contábeis no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Criciúma, 30 de Novembro de 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Moisés Nunes Cardoso – Especialista – (UNESC) - Orientador

---

Prof. Everton Perin – Especialista – (UNESC) - Examinador

**Dedico este trabalho primeiramente à Deus,  
dedico aos meus pais, e a todos os amigos,  
familiares e colegas de trabalho.**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente à Deus, o qual me guia todos os dias e me dá perseverança e fé naquilo que acredito.

Aos meus pais pelos seus ensinamentos, exemplos de humildade e superação, que me dão forças e conselhos importantes para a melhor caminhada da vida.

A todos os colegas de trabalho, amigos e colegas de faculdade, pelo companheirismo, paciência, compreensão e por todos os bons momentos que passamos nessa jornada.

Enfim, a todos que contribuíram de alguma forma para meu crescimento pessoal e profissional.

**“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê”.**

**Arthur Schopenhauer**

## RESUMO

CASAGRANDE, Aldo Dagostim. **Incentivos fiscais como instrumento para o desenvolvimento econômico das organizações: uma abordagem sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC**. 2015. 61 p. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma, 2015.

Mediante a busca de empreendimentos que desejam maximizar seus negócios, os quais almejam o aumento de sua economia, e conseqüentemente gera um desenvolvimento estadual positivo, diversos estados concedem benefícios e incentivos fiscais para atrair companhias interessadas em seu crescimento. Apesar de muitas vezes os benefícios e incentivos ocasionarem a chamada guerra fiscal, em Santa Catarina, o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense, conhecido como PRODEC, nasceu com a finalidade de acrescer o desenvolvimento estadual, o qual possui influência direta na economia e estimula o aumento da oferta de emprego para seus cidadãos. O Programa tem em sua essência a geração de fluxo de caixa para a empresa, uma vez que o PRODEC concede a postergação do pagamento do ICMS em até 48 meses, e que possibilita a redução do valor a pagar conforme a localidade da empresa. Em meio ao estudo de caso, evidenciou-se os reflexos trazidos para o Estado de Santa Catarina com a utilização do Programa, bem como para uma empresa incentivada. Para o Estado, a economia gerada com os projetos é identificada por meio do aumento da oferta de emprego, crescimento do faturamento e arrecadação do ICMS das empresas detentoras do PRODEC. Já para a empresa do setor têxtil do sul de Santa Catarina analisada, o incentivo traz perspectivas positivas de crescimento, o qual permite o desenvolvimento da companhia apenas com a economia gerada da postergação de seu próprio ICMS.

**Palavras-chave:** Incentivo fiscal. Guerra fiscal. ICMS. Postergação de ICMS. PRODEC.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Setores referidos no § 6º, Art. 7º, da Lei 13.342/05.....	39
Quadro 2 – Empregos .....	49
Quadro 3 – Movimento econômico anual.....	50
Quadro 4 – Vendas e abastecimentos .....	50
Quadro 5 – Investimentos do projeto .....	51
Quadro 6 – Produção e receita anual dos produtos.....	51
Quadro 7 – Etapas de investimentos (em milhares).....	52

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

%	Porcentagem
§	Parágrafo
ABIT	Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção
APL	Arranjo Produtivo Local
ART	Artigo
BADESC	Agência de Fomento de Santa Catarina S.A.
BESC	Banco do Estado de Santa Catarina
BRDE	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul
CAMEX	Câmara de Comércio Exterior
CF	Constituição Federal
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CND	Certidão Negativa de Débitos
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
FAC	Ficha de Atualização Cadastral
FACISC	Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina
FADESC	Faculdade de Desenvolvimento de Santa Catarina
FAMPESC	Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas e Empreendedor Individual de Santa Catarina
FATMA	Fundação do Meio Ambiente
FCDL/SC	Federação das Câmeras de Dirigentes Lojistas
FECAM	Federação Catarinense de Municípios
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FIESC	Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
FOB	<i>Free On Board</i>
ICM	Imposto sobre Circulação de Mercadorias
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano

II	Imposto de Importação
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IVC	Imposto sobre Vendas e Consignações
KW	Kilowatt
Nº	Número
P	Página
PIS	Programa de Integração Social
PRODEC	Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense
R\$	Reais
RICMS	Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
SC	Santa Catarina
SDS	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
SESC	Serviço Social do Comércio
SESI	Serviço Social da Indústria
STF	Supremo Tribunal Federal
STN	Sistema Tributário Nacional
TCE/SC	Tribunal de Contas de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
1.1 TEMA E PROBLEMA .....	12
1.2 OBJETIVO GERAL E ESPECÍFICOS .....	13
1.3 JUSTIFICATIVA .....	13
<b>2 FUDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	<b>15</b>
2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	15
2.2 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	16
2.3 ESPÉCIE DE TRIBUTOS.....	19
<b>2.3.1 Impostos</b> .....	<b>19</b>
<b>2.3.2 Taxas</b> .....	<b>19</b>
<b>2.3.3 Contribuições de Melhoria</b> .....	<b>21</b>
<b>2.3.4 Empréstimo Compulsório</b> .....	<b>22</b>
<b>2.3.5 Contribuições Especiais</b> .....	<b>23</b>
2.4 LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	24
<b>2.4.1 Princípio da legalidade</b> .....	<b>25</b>
<b>2.4.2 Princípio da isonomia/igualdade</b> .....	<b>26</b>
<b>2.4.3 Princípio da irretroatividade</b> .....	<b>26</b>
<b>2.4.4 Princípio da anterioridade</b> .....	<b>27</b>
<b>2.4.5 Princípio da Anterioridade Nonagesimal</b> .....	<b>28</b>
<b>2.4.6 Princípio da seletividade</b> .....	<b>28</b>
<b>2.4.7 Princípio da não cumulatividade</b> .....	<b>28</b>
2.5 ICMS .....	29
<b>2.5.1 Fato Gerador</b> .....	<b>30</b>
<b>2.5.2 Base de Cálculo</b> .....	<b>31</b>
<b>2.5.3 Alíquotas</b> .....	<b>32</b>
2.6 BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS.....	33
<b>2.6.1 PRODEC</b> .....	<b>35</b>
2.7 GUERRA FISCAL .....	41
<b>3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS</b> .....	<b>44</b>
<b>4 ESTUDO DE CASO</b> .....	<b>46</b>
4.1 PRODEC NO ÂMBITO EMPRESARIAL.....	46
<b>4.1.1 Cálculo PRODEC</b> .....	<b>52</b>

4.2 PRODEC NA VISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA .....	53
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este capítulo aborda o tema sobre o incentivo fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina, nomeado de PRODEC - Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense. Em seguida, são explanados os objetivos gerais e específicos, e por fim, a justificativa, de modo a especificar a relevância do estudo abordado.

### 1.1 TEMA E PROBLEMA

Com a alta competitividade existente entre as empresas, há um grande temor por parte das organizações de não conseguirem permanecer no mercado. Diante deste aspecto, as organizações buscam, até mesmo antes de iniciar suas atividades, estratégias para se manterem nesse mercado competitivo, e dentre as diversas estratégias, está a escolha do Estado em que devam se instalar, pois este fator pode ser de fundamental importância nos seus planejamentos.

Em análise ao artigo 174, da Carta Magna de 1988, está claro que o Estado exerce, além das funções de fiscalização e planejamento, a função de incentivar o setor privado. Com este fundamento, diversos autores tecem considerações e argumentos a respeito, onde expõem que incentivar constitui a mais relevante forma do Estado intervir na economia, que o incentivo é a criação de estímulos para o progresso da atividade econômica, que concede condições positivas para o desenvolvimento. Incentivar é a segunda das funções exercidas pelo Estado na forma de agente normativo e regulador da atividade econômica, além de mencionar que é a mais moderada forma de presença do Estado na economia.

Os Estados-membros estão cada vez mais competitivos entre si, e fazem ocorrer tal competição por concederem às empresas, incentivos para se instalarem dentro de suas fronteiras. Os Estados visam conceder benefícios por meio dos incentivos às empresas com o intuito de geração de caixa, emprego, estimular o desenvolvimento e entre outros, mediante tratamentos diferenciados e postergação de pagamento de impostos, por exemplo.

Os incentivos podem, desta forma, serem entendidos como uma forma legal de alavancar o desenvolvimento econômico com o objetivo de fortalecer a economia regional, estabelecer uma política de desenvolvimento setorial, em face de

algumas peculiaridades que justificam tratamentos especiais para alguns setores básicos da economia.

Como objeto de estudo, o Estado de Santa Catarina proporciona, além de entre outros incentivos, o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense – PRODEC para as empresas catarinenses. Programa o qual é capaz de impulsionar o desenvolvimento econômico, tecnológico, estimular a geração de empregos e de caixa para as empresas que venham a aderir.

Neste contexto, com o interesse de abordar o estudo a respeito dos incentivos fiscais disponíveis às organizações, se apresenta a seguinte indagação: Quais os reflexos proporcionados pelo Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense – PRODEC às organizações catarinenses, bem como para o Estado?

## 1.2 OBJETIVO GERAL E ESPECÍFICOS

O objetivo geral do presente estudo consiste em demonstrar os benefícios do incentivo fiscal, PRODEC, concedido pelo Estado de Santa Catarina, evidenciando seus reflexos econômicos.

Desta forma, por meio do objetivo geral busca-se alcançar os seguintes objetivos específicos:

- Analisar as normas orientadoras do PRODEC;
- Identificar os propósitos dos Estados em concederem incentivos fiscais;
- Demonstrar os reflexos causados pelos incentivos;
- Identificar os efeitos econômicos numa organização incentivada, por meio de estudo de caso;
- Averiguar os reflexos dos incentivos fiscais na visão do Estado.

## 1.3 JUSTIFICATIVA

O Governo Federal na tentativa de equilibrar as desigualdades regionais existentes e de promover o desenvolvimento econômico entre as regiões, realiza alguns incentivos fiscais. Da mesma maneira ocorre com os Estados-membros que utilizam políticas próprias para alavancar seu desenvolvimento.

Com o enfoque dos Estados em maximizar o desenvolvimento das empresas, na geração de emprego, renda, e inclusive na conquista de empresas para investirem em seu território, os Estados utilizam os incentivos fiscais como ferramenta para atrair os interesses das organizações.

A utilização de incentivos fiscais são como instrumentos que alimentam o interesse das empresas privadas em investirem no seu crescimento, havendo conseqüentemente desenvolvimento nos níveis de tecnologia e competitividade da economia estadual, gerando, além de novos empregos, que impulsionam o desenvolvimento socioeconômico, o aumento da arrecadação de impostos aos cofres públicos.

O programa de incentivo fiscal catarinense PRODEC, é de interesse exclusivo das empresas industriais e comerciais que apresentem projetos de implantação, expansão, reativação, modernização tecnológica que são considerados prioritários ao desenvolvimento econômico, social e tecnológico ao Estado e que resultem na geração e manutenção de empregos.

Deste modo, o presente estudo visa demonstrar a forma que o Estado contribui para o desenvolvimento das empresas, buscando atrair novos investimentos e assim elevando sua economia.

Além do propósito de mostrar os benefícios gerados pelo incentivo fiscal às organizações, este trabalho possui abrangente contribuição teórica, onde baseia-se em normas regulamentadoras, bem como em artigos científicos e referências bibliográficas de autores especialistas e experientes na área tributária.

Para o aumento do conhecimento acadêmico, bem como para o profissional, o trabalho apresenta ampla fundamentação em torno de normas tributárias que são de fundamental importância para os acadêmicos e profissionais de contabilidade, trazendo em especial a forma que o Estado catarinense busca maximizar seu desenvolvimento e sua economia.

## 2 FUDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo serão demonstrados alguns aspectos do STN, tais como a constituição de tributos, a competência tributária e as limitações do poder de tributar, para boa compreensão do estudo.

### 2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Sistema Tributário Nacional é regulado pela Constituição Federal de 1988, assim como pelo Código Tributário Nacional, instituído por meio da Lei 5.172/66.

Para Harada (2007, p. 21), o Sistema Tributário Nacional “é o conjunto de normas constitucionais de natureza tributária” que é firmado por um conjunto de normas subordinadas aos princípios fundamentais que “organiza os elementos constitutivos do Estado, que outra coisa não é senão a própria Constituição”.

Por meio da Constituição Federal de 1988, o Sistema Tributário Nacional caracterizou-se como a principal diretriz do direito tributário, estabelecendo segundo Moraes (2014, p. 887), as regras básicas que regem em relação do Estado/Fisco com o Particular/Contribuinte, definindo as limitações do poder de tributar, a distribuição de competências tributárias, a repartição das receitas tributárias, assim como as espécies de tributos.

A Constituição Federal não institui tributos, mas estabelece a repartição de competência tributária entre os diversos entes federativos. O sistema constitucional tributário inicia, de acordo com Moraes (2014, p. 888), com a previsão do gênero tributos e de suas espécies. Amaro (2014, p. 50), define as espécies como impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

A Constituição Federal definiu que caberá à Lei Complementar as matérias de integração do Sistema Tributário Nacional como garantia constitucional explícita ao contribuinte.

Deste modo, em seu artigo 146, a Constituição Federal assim menciona a competência da Lei Complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
  - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
  - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
  - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
  - d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239

Latorraca (1992, p. 32) menciona que enquanto não for editada a Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição, as normas gerais do direito tributário pertencem à Lei nº 5.172 de 1966.

Desde a publicação da lei nº 5.172 não foi sancionada uma Lei Complementar que alterasse o STN. Desta forma, ainda em vigor para as normas dos tributos, é o CTN.

## 2.2 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

A adoção do modelo federativo previsto na Constituição de 1988, consagrou a necessidade de cada ente federativo possuir uma esfera de competência tributária, garantido renda própria para o exercício de sua autonomia política e administrativa.

A Constituição não cria tributos, pois conforme Amaro (2014, p. 122), apenas “outorga competência tributária, ou seja, atribui aptidão para criar tributos”.

Carrazza, nestes termos, define competência tributária como

“a aptidão para criar, *in abstracto*, tributos, descrevendo, legislativamente, suas hipóteses, seus sujeitos ativos, seus sujeitos passivos, suas bases de cálculo e suas alíquotas.” (MORAES, 2014 apud CARRAZZA, 1998).

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm, dentro de seus limites, o poder de criar determinados tributos e definir o alcance, obedecendo aos critérios de partilha estabelecidos pela Constituição.

A competência tributária fixou-se pelo texto constitucional discriminando as receitas nos três níveis de governo do Estado Federal, retirando a possibilidade de acumulação ou concorrência de um com o outro.

Assim assinala Moraes (2014, p. 890):

as competências tributárias deverão ser exercidas em observância às normas constitucionais, que preveem, especificamente, limitações do poder de tributar, com a consagração de princípios e imunidades, e possuem as características da privatividade, indelegabilidade, incaducabilidade, inalterabilidade, irrenunciabilidade e facultatividade no exercício.

Como menciona Machado (2006, p. 285), “a distribuição da receita não afeta a competência”.

Os tributos cuja a receita seja distribuída a outras pessoas jurídicas de direito público, não deixam por este motivo, de pertencer à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos. O ICMS, por exemplo, como previsto na Constituição Federal, é de competência dos Estados. No entanto, 25% da arrecadação deste tributo é destinada aos Municípios.

Em tese, a competência tributária é indelegável, sendo que a pessoa jurídica a qual tenha sido instituída competência através da Constituição, não pode transferir à outra pessoa jurídica a referida competência.

Assim, compete à União, de acordo com o poder da Constituição Federal, criar os seguintes impostos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Além destes tributos, a Constituição Federal em seu art. 154 permite a União instituir outros impostos, ao que se chama de competência residual, que segundo Amaro (2014, p. 116) é a competência atribuída a União referente aos outros impostos que podem ser instituídos sobre situações não previstas:

Art. 154. A União poderá instituir:

- I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
- II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Para os Estados e o Distrito Federal, a Carta Magna de 88 atribui a seguinte competência para impostos:

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
- I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
  - II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação**, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
  - III - propriedade de veículos automotores.

Já aos Municípios, compete, de acordo com a Constituição Federal, instituir os seguintes impostos:

- Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
- I - propriedade predial e territorial urbana;
  - II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
  - III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Amaro (2014, p. 117) diz que a doutrina costuma discriminar três modalidades de competência tributária, que são: privativa, residual e comum. Amaro (2014, p. 117) designa que a competência privativa é a competência para criar impostos atribuída com exclusividade ao ente político, ou seja, o imposto seria apenas do ente que o atribui, não havendo a repartição do imposto entre os demais. A competência residual, como já mencionado, é a competência que refere-se aos impostos que podem ser criados sobre situações não previstas. E por fim, a competência comum que “faz referência às taxas e contribuições de melhoria atribuída a todos os entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

## 2.3 ESPÉCIE DE TRIBUTOS

Em conformidade com o CTN, as espécies tributárias são determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da obrigação. O Código Tributário Nacional define tributo como toda prestação pecuniária compulsória instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa.

No capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional na Constituição Federal, os artigos 145, 148 e 149 trazem as espécies de tributos, que são os impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições Especiais.

Desta forma, elencam-se os referidos tributos de forma a conceituá-los:

### 2.3.1 Impostos

Fabretti (2003, p. 116) cita que o imposto uma vez instituído por lei, independentemente de qualquer atividade estatal, é devido.

De acordo com o artigo 16 do Código Tributário Nacional, o imposto “é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Define-se este tributo, segundo Amaro (2014, p. 52), como o valor pago ao Estado pela ocorrência de um determinado fato gerador, como por exemplo, a aquisição de renda, prestação de serviços e entre outros.

### 2.3.2 Taxas

As taxas, para Moraes (2014, p. 892), “são tributos instituídos em razão do exercício do poder da polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Amaro esclarece as taxas como:

tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir: a) no exercício regular do poder da polícia; ou b) na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível. (AMARO, 2014, p. 53, grifo do autor).

Em resumo, as taxas tem como fato gerador a atividade do Estado por prestar ou disponibilizar determinada atividade, e assim, o Estado cobra a taxa da pessoa que utiliza, ou que esteja apenas sob sua disponibilidade.

Teorias norteiam as taxas como a existência de um benefício ou vantagem para o contribuinte. No entanto, algumas teorias veem como um reembolso ao custo da atuação estatal, e outras como um tributo ligado a atuação específica do Estado, trazendo vantagens que possam ser fruídas pelo contribuinte.

Os contribuintes das taxas serão as pessoas que provocarem a atuação estatal caracterizada pelo exercício do poder da polícia, ou a pessoa a quem seja prestada a atuação do Estado traduzida num serviço público divisível. Tendo desta forma, as taxas de polícia e as taxas de serviço.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (CF/88, Art. 145).

### 2.3.2.1 Taxas de polícia

A taxa de polícia de acordo com Amaro (2014, p. 55) “é cobrada em razão da atividade do Estado, que verifica o cumprimento das exigências legais pertinentes e concede a licença, a autorização, o alvará etc”.

O art. 78 do CTN considera o poder da polícia como:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Desta forma, Catana (2007) explica que a taxa de polícia é a remuneração do ato de administração que regula e disciplina o exercício dos interesses individuais.

### 2.3.2.2 Taxas de serviço

De acordo com Amaro (2014, p. 56) “as taxas de serviço têm por fato gerador a atuação estatal consistente na execução de um serviço público, específico e divisível, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte”.

Assim, segundo Catana (2007), o contribuinte da taxa será a pessoa que provoca a atuação estatal, ou a pessoa a quem seja prestada, ou apenas esteja à disposição, da atuação do Estado.

### 2.3.3 Contribuições de Melhoria

As contribuições de melhoria são, de acordo com Moraes (2014, p. 894), os “tributos cujo fato gerador decorre da valorização de imóveis do contribuinte em face da realização de obras públicas pelo Poder Público”.

Assim o CTN menciona:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Desta forma, a contribuição de melhoria só poderá ser cobrada em virtude de obra pública que tenha decorrido da valorização imobiliária.

Moraes (2014, p. 894) cita que:

a ausência de valorização do imóvel decorrente de obra pública ou mesmo a realização de obras públicas de manutenção e conservação que não acarrete sua valorização tornam impossível a exigência dessa espécie de tributo.

Da mesma forma o Decreto 195/1967, em seu artigos iniciais, mostra que a Contribuição de Melhoria, prevista na CF/88, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas, sendo devida no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude das obras públicas seguintes, conforme traz os incisos do Art. 2º, do Decreto 195/1967:

- Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos, e por fim os;
- Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

#### **2.3.4 Empréstimo Compulsório**

A possibilidade de cobrança de empréstimo compulsório está previsto na Constituição Federal instituindo:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Nestes termos, Amaro (2014, p. 73) define:

O empréstimo compulsório é um ingresso de recursos temporário nos cofres públicos, pois a arrecadação acarreta para o Estado a obrigação de restituir a importância que foi emprestada.

O instrumento para a instituição dos empréstimos compulsórios é a Lei Complementar. Porém a Constituição não indica quais os possíveis fatos geradores dos empréstimos compulsórios, definindo apenas situações, como a guerra externa ou sua iminência, a calamidade pública, o investimento público urgente e relevante. Desta forma, caberá à Lei Complementar instituir o fato gerador do empréstimo compulsório.

### **2.3.5 Contribuições Especiais**

Segundo Amaro (2014, p. 75), a Constituição Federal caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, que são ingressos direcionados a instrumentar, ou mesmo financiar, a atuação da União no setor da ordem social.

As Contribuições Sociais são de competência exclusiva da União, que assim expõe o vigente artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Diante do que consta na Constituição Federal, a Contribuição Social é definida por Machado como a espécie de tributo que tem como finalidade intervir no domínio econômico, no interesse de categorias profissionais ou econômicas e na seguridade social. (MACHADO, p. 423).

Amaro (2014, p. 74) frisa que o art. 149, da atual Constituição Federal, agrupa três figuras rotuladas como “contribuições”, que são as Contribuições Sociais, Contribuições de intervenção ao domínio econômico, e Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Amaro (2014, p. 75) elenca que as Contribuições Sociais tem perfil delineado no título “Da Ordem Social” da CF, onde “se põem os objetivos do bem-estar e da justiça social”. Para Ávila (2007, p. 138), a ordem social abrange o direito à educação, à cultura e ao esporte, como também a ciência e a tecnologia, a comunicação social, o meio ambiente, a família, criança e adolescente e os índios.

Como exemplo de Contribuições Sociais, temos dentre outros, a Contribuição Previdenciária, o PIS, a COFINS e a CSLL.

Já como exemplo para as Contribuições para Intervenção no Domínio Econômico, dá-se o CIDE, que segundo Amaro (2014, p. 77), trata-se de contribuições que “só podem destinar-se a instrumentar a atuação da União no domínio econômico, financiando os custos e encargos pertinentes”, complementando os dizeres de Ávila (2007, p. 143) quando afirmava, referindo-se a Contribuição de intervenção no domínio econômico, que:

a União pode instituir a contribuição com o objetivo de incrementar certos setores da atividade econômica, como também para assegurar a livre concorrência, reprimir o abuso do poder econômico, atendendo, enfim, aos princípios que regem a atividade econômica, nos termos do art. 170 da CF.

Dentre os princípios que regem a atividade econômica, elenca-se, de acordo com o art. 170, da CF, a soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, e entre outros.

Por último, dispõe-se das Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, que são segundo Amaro (2014, p. 78), “tributos destinados ao custeio das atividades das instituições fiscalizadoras e representativas de categorias econômicas ou profissionais, que exercem funções legalmente reputadas como de interesse público”.

Desta forma, as Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, destinam-se a propiciar recursos financeiros a organização de uma categoria profissional, para a manutenção de entidade associativa, podendo dar como exemplo as Contribuições ao SESC, SESI e as Contribuições Sindicais.

## 2.4 LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Com a partilha da competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, a Constituição Federal fixou balizamentos que resguardam valores relevantes em atenção especial para os direitos e garantias individuais. O conjunto dos princípios e normas que disciplinam esses balizamentos da competência tributária, segundo Amaro (2014, p. 128), correspondem às chamadas limitações do poder de tributar.

De acordo com Cais (2007, p. 40), além dos princípios tributários servirem como uma proteção para o contribuinte, os princípios norteiam a atividade do Estado

na sua função de tributar, agindo também como freio e impondo-lhe limites em relação aos contribuintes, a fim de conceder o necessário equilíbrio.

De acordo com Amaro (2014, p. 129), as limitações do poder de tributar integram um conjunto de traços que “demarcam o campo, o modo, a forma e a intensidade de atuação do poder de tributar”. São instrumentos demarcadores da competência tributária dos entes políticos para fixar o que pode ou não ser tributado, bem como sua forma, não devendo segundo Amaro, ser encaradas como obstáculos ou vedações ao exercício da competência tributária.

Desta forma, apresente-se alguns princípios:

#### **2.4.1 Princípio da legalidade**

O princípio da legalidade veda expressamente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de exigir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;  
(Constituição Federal, 1988)

E assim Machado afirma:

Realmente, é indubitoso que, se somente a lei pode criar, somente a lei pode aumentar, a não ser nas hipóteses ressalvadas pela própria Constituição. Admitir, fora dessas hipóteses, que o tributo pode ser aumentado por norma inferior é admitir que essa norma inferior modifique o que em lei foi estabelecido, o que constitui evidente absurdo. (MACHADO, p. 57).

Em análise ao parágrafo primeiro do artigo 153, da Lei Maior, é facultado ao Poder Executivo alterar as alíquotas do Imposto sobre Importação, Imposto sobre Exportação, Imposto sobre Produtos Industrializados e o Imposto sobre Operações Financeiras, haja vista as modificações se darem por ato administrativo e não por lei.

Ressalta-se desta forma, que nenhum tributo pode ser criado, elevado, sem que a Lei institua, excetuado os casos dos tributos acima mencionados.

### 2.4.2 Princípio da isonomia/igualdade

O princípio da isonomia, tratada também por diversos autores como princípio da igualdade, proíbe o tratamento desigual aos contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Assim estabelece a CF/88:

Art. 155 [...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Este princípio explicita que qualquer pessoa que se enquadre em uma hipótese legalmente descrita ficará sujeita ao preceito legal. Não existe pessoas diferentes perante a lei que possam escapar do comando legal ou ser dele excluídas, assim como mostra o artigo 5º, caput, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Exemplifica Amaro (2014, p. 159) que o princípio da isonomia implica que, "diante da lei "x", toda e qualquer pessoa que se enquadre na hipótese legalmente descrita ficará sujeita ao mandamento legal", finalizando que não há pessoas "diferentes" que possam fugir ou serem excluídas do comando legal.

### 2.4.3 Princípio da irretroatividade

Este princípio estabelece que quando uma nova lei é criada, esta não poderá ser aplicada retroativamente, ou seja, não poderá cobrar tributo de fatos geradores que já ocorreram.

Assim explicita a Constituição Federal:

Art. 150 [...]

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (Constituição Federal, ...)

O princípio tem fundamento de que as novas Leis não podem retroagir para fatos já ocorridos, excetuado o caso que é citado por Strapasson (2003, p. 86), onde afirma que a lei poderá retroagir quando beneficiar o réu na Lei penal, ou quando beneficiar o contribuinte quando se falar de Lei Tributária.

#### **2.4.4 Princípio da anterioridade**

O princípio da anterioridade consagra que nenhum tributo, independente de ser da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, seja cobrado no mesmo exercício em que foi alterada a lei, tendo validade apenas no exercício financeiro seguinte.

Art. 150 [...]

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

No entanto, como trata o parágrafo primeiro do artigo 150 da CF/88, nem todos os tributos estão acobertados a esta vedação, dentre eles estão:

- Empréstimos compulsórios (Art. 148, I);
- Importação de produtos estrangeiros (Art. 153);
- Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (Art. 153);
- Produtos industrializados (Art. 153);
- Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (Art. 153);
- Na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. (Art. 154);
- A base de Cálculo quando se tratar de propriedade de veículos automotores. (Art. 155);
- A base de cálculo quando se tratar de propriedade predial e territorial urbana (Art. 156);

- Renda e proventos de qualquer natureza (Art. 153).

No entanto, foi acrescentado no inciso III do artigo 150, a alínea “c” para vedar a cobrança de tributos antes de decorrido 90 dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou observando o disposto na alínea “b” do referido artigo, comumente conhecido como princípio da “noventena”.

#### **2.4.5 Princípio da Anterioridade Nonagesimal**

Afirma Machado (2006, p. 59): “para que o tributo seja devido a partir do primeiro dia do exercício financeiro, a lei que cria ou aumenta deve ser publicada pelo menos 90 dias antes”.

A anterioridade nonagesimal é a “exigência de um período de 90 dias entre a publicação da lei e sua incidência de modo a gerar obrigações tributárias válidas”. (FORTES; PAULSEN. 2005, p. 354)

Deste modo, a criação ou aumento de tributo devem ocorrer antes do início do exercício em que seja cobrado e respeitado os 90 dias.

#### **2.4.6 Princípio da seletividade**

De acordo com Moraes (2013), o princípio da seletividade “é o princípio que garante que a tributação deve ser maior ou menor dependendo da essencialidade do bem”.

Este princípio possui aplicação obrigatória ao IPI e é facultativo para o ICMS e para o IPVA.

Desta forma, quanto maior for a essencialidade do produto, menor será sua carga tributária.

#### **2.4.7 Princípio da não cumulatividade**

Conforme Pegas (2007, p. 116) “todo o imposto pago nas etapas anteriores estaria gerando crédito passível de compensação com os débitos existentes por ocasião da venda futura”.

Este princípio permite o contribuinte realizar créditos referentes as operações efetuadas anteriormente.

Assim entendido, a não cumulatividade é a compensação de um débito das vendas realizadas pela empresa com os créditos relativos a compras efetuadas por ela.

Obedecem a este princípio o ICMS, IPI e as contribuições ao PIS e a COFINS quando a lei o prescreve.

Apesar do ICMS e o IPI, bem como o PIS e a COFINS serem sujeitos a não cumulatividade, existem distinções entre eles.

De acordo com Nasrallah (2012), “muito embora sejam tributos sujeitos à sistemática não cumulativa, existem diferenças muito relevantes entre as duas espécies de não cumulatividade”.

A não cumulatividade do ICMS e do IPI é obrigatória e possui suas diretrizes procedentes da Lei Maior, a que elenca que estes impostos são não cumulativos e que são compensáveis com o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. (NASRALLAH, 2012).

Já a não-cumulatividade do PIS e da COFINS não é obrigatória, pois segundo Nasrallah, somente existirá se for instituída por lei ordinária, podendo coexistir com o sistema cumulativo.

Nestes preceitos, é visto que a não cumulatividade do ICMS e do IPI independe da cumulatividade, o que é contrário ao PIS e a COFINS.

## 2.5 ICMS

Como visto, em observância à Carta Magna de 88, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e a propriedade de veículos automotores.

Segundo Rosa (2003), “o ICMS (antigo ICM) nasceu fruto de estudos que buscavam aperfeiçoar a imperfeita forma de tributação do Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC)”.

Da Constituição Federal, podemos extrair que a incidência do ICMS abrange a circulação de mercadorias, que envolve a movimentação de bens e

produtos, energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minerais, envolve a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, que compreendem os fretes referentes aos transportes das mercadorias e envolve a prestação de serviços de comunicação que abrange os serviços telefônicos, inclusive as comunicações sociais, como radiodifusão e televisão.

Segundo Balthazar (2006, p. 167), a Constituição Federal ampliou o campo de incidência do ICMS, tornado o imposto estadual a principal fonte de recursos próprios para os Estados, tornando o maior imposto arrecadado do País.

Mediante a Lei Complementar 87/96, comumente conhecida como “Lei Kandir”, instituída pelo ex-deputado federal Antônio Kandir, o ICMS teve regulamentação nacional. A partir desta Lei Complementar, cada Estado teve que regulamentar o ICMS em seu território.

Após diversas alterações no Regulamento do ICMS Catarinense, atualmente o ICMS é regulamentado pelo Decreto 2.870/01, que trata da incidência, do cálculo do imposto, da apuração, recolhimento, bem como do fato gerador, base de cálculo e alíquotas que serão elencadas a seguir.

### **2.5.1 Fato Gerador**

Segundo o Art. 114 do CTN da Lei 5.172, fato gerador é “a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

O art. 1º, do RICMS/SC, traz a incidência do fato gerador do imposto, onde demonstra que o imposto tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias, as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, as prestações onerosas de serviços de comunicação, o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, o recebimento de mercadorias, destinadas a consumo ou integração ao ativo permanente, oriundas de outra unidade da Federação e na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente.

Ainda, o Regulamento catarinense traz a incidência do imposto na entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, no serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior e sobre a entrada, no

território do Estado, em operação interestadual, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

### 2.5.2 Base de Cálculo

Para Sabbag (2013), a base de cálculo pode ser:

- a) o valor da operação, em se tratando de operação de circulação de mercadoria;
- b) o preço do serviço, em se tratando de transporte (interurbano e interestadual) e de comunicação;
- c) o valor da mercadoria ou bem importado, constante em documento de importação, convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada para cálculo do imposto de importação, e acrescido do IPI, do IOF, do próprio II (Imposto de Importação) e das despesas aduaneiras.

Desta forma, a base de cálculo é o valor o qual é aplicado alíquota para obtenção do valor de impostos devido em uma determinada operação, assim como Machado (2013) afirma que a base de cálculo “é o valor da operação relativa à circulação da mercadoria, ou o preço do serviço respectivo”.

A base de cálculo é o ponto de partida para determinação do imposto devido.

De acordo com o art. 9º, do RICMS/SC, a base de cálculo é:

- O valor da operação na saída de mercadoria prevista no art. 3º, I, III e IV;
- O valor da operação, na hipótese do art. 3º, II, compreendendo mercadoria e serviço;
- O valor da operação, ou o preço corrente da mercadoria fornecida, no fornecimento de mercadoria com prestação de serviço;
- A soma do valor da mercadoria ou bem, II, IPI, imposto sobre operações de câmbio e quaisquer outros impostos, taxas devidas às repartições alfandegárias e o montante do próprio imposto, na hipótese de desembaraço aduaneiro.
- O valor da operação acrescido dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, quando tratar-se de aquisição em licitação pública de

mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

- O valor da operação de que decorrer a entrada no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal, destinada a consumo ou ao ativo permanente;
- O valor da mercadoria acrescido de margem de lucro definida em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, no caso do imposto devido antecipadamente por vendedor ambulante ou por ocasião da entrada no Estado de mercadoria destinada a contribuinte com inscrição temporária, sem inscrição ou sem destinatário certo;

Não havendo os valores elencados no art. 9º, a base de cálculo é:

- O preço corrente da mercadoria, ou de seu similar;
- O preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;
- O preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

Já para a formação da base de cálculo do ICMS na prestação de serviços, o Regulamento do ICMS catarinense define que “a base de cálculo do imposto nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o preço do serviço”.

### **2.5.3 Alíquotas**

A alíquota é o percentual definido em lei que é aplicada sobre a base de cálculo para a formação do valor do imposto a ser pago.

Em Santa Catarina, as alíquotas do ICMS estão definidas nos artigos 26 e 27, do RICMS/SC.

As alíquotas das operações e prestações internas e interestaduais, bem como na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, estão elencadas no apêndice A deste trabalho.

Nestes termos, o valor da alíquota varia conforme a operação que se realiza e para onde se realiza, bem como a mercadoria ou o serviço que está sendo vendido, devendo ser identificado os preceitos elencados no Regulamento do ICMS.

## 2.6 BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS

Os benefícios fiscais são formas especiais de tributação subsidiadas pelos Estados em uma determinada operação, visto que, segundo Rosa (2003), tem como finalidade oferecer benefícios para os contribuintes, na forma de renúncia total ou parcial da arrecadação de tributos das receitas estaduais.

Dentre os principais benefícios fiscais existentes no âmbito do ICMS, estão:

- Isenção;
- Suspensão (ou diferimento);
- Redução da base de cálculo;
- Crédito presumido.

Assim como afirma Damásio (2011) com base na redação dada pelo CTN, “isenção é uma forma de exclusão do crédito tributário”, onde beneficia o contribuinte com a dispensa do recolhimento do imposto em uma determinada operação, visando extinguir o custo tributário, e assim reduzindo o preço para o consumidor.

Segundo Fabretti (2007, p. 160), os tipos de isenção são:

- 1- condicionada: para a obtenção do benefício por parte do contribuinte, a lei estabelece uma série de exigências a serem atendidas pelo mesmo;
- 2- incondicionada: a lei apenas descreve a hipótese de concessão do benefício sem estipular qualquer outra condição;
- 3- por prazo certo: a lei determina um prazo em que os contribuintes terão direito ao benefício;
- 4- por prazo indeterminado: como a lei não fixa prazo de concessão do benefício, a isenção pode ser revogada a qualquer tempo.

A suspensão representa a não ocorrência da incidência do imposto na saída de determinadas operações contidas na legislação, a qual passa a estar sob condição de um evento futuro definido na legislação, assim como traz Gorges (2008), onde diz que “a suspensão do imposto é consolidada na dispensa do pagamento do ICMS nas operações ou prestações de serviços executados”.

No caso do ICMS, como exemplo de suspensão, exemplifica-se o caso das remessas para conserto, reparo ou industrialização em que o imposto fica suspenso, conforme Art. 27, inciso I, do RICMS/SC:

Art. 27. Fica suspensa a exigibilidade do imposto nas seguintes operações internas e interestaduais:

I - a saída de qualquer mercadoria, para conserto, reparo ou industrialização, desde que retorne ao estabelecimento de origem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observado o seguinte.

A redução da base de cálculo concede em determinadas operações ou com produtos específicos e expressos na legislação, a exclusão de uma parcela do valor da operação para a formação do valor a ser recolhido do imposto.

No RICMS/SC, as operações sujeitas à redução da base de cálculo estão elencadas nos artigos 7º ao 14º, do RICMS/SC.

O crédito presumido, em Santa Catarina elencado nos artigos 15 ao 25, do Anexo 2, RICMS/SC, de acordo com Gorges (2008), trata de uma forma de apuração do imposto em que consiste na substituição dos créditos em razão das entradas de mercadorias, por um percentual ao imposto debitado na ocasião das saídas de mercadorias ou prestações de serviços.

Todos estes benefícios fiscais concedidos pelo Estado encontram-se no Anexo 2, do Decreto 2.870/01 - RICMS/SC.

A concessão de benefícios fiscais no Estado de Santa Catarina está regulamentada na Lei Estadual 10.297/96, onde destaca que ficam condicionadas a prévia autorização, mediante convênio celebrado nos termos da lei complementar de que trata a Constituição Federal, em seu artigo 155, § 2º, Inciso XII, alínea “g”, observado o disposto no art. 99, a concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais, bem como a fixação de alíquotas internas inferiores às fixadas pelo Senado Federal para as operações e prestações interestaduais.

A Lei 10.297/96, em seu artigo 43, menciona que fica o poder executivo autorizado, sempre que outro Estado ou o Distrito Federal conceder benefícios fiscais ou financeiros de que resulte na redução ou eliminação, direta ou indiretamente, de ônus tributário, com inobservância do disposto na lei complementar que trata a alínea “g”, do art. 155, inciso XII, da Constituição Federal, a tomar as medidas necessárias para a aprovação dos interesses da economia catarinense.

A Lei catarinense ainda traz que os benefícios fiscais somente se aplicam na hipótese de a operação ou a respectiva prestação encontra-se regularmente escriturada nos documentos e livros fiscais.

Já os incentivos fiscais são programas e políticas que promovem o desenvolvimento das organizações, visando facilitar a aquisição de capitais em uma determinada região por meio da cobrança de menos impostos ou da não cobrança, com o intuito de aquecer a economia, bem como o desenvolvimento regional.

Souza (2012) cita os benefícios e incentivos fiscais como duas figuras que norteiam o cenário econômico-fiscal. Os benefícios fiscais “consistem em qualquer espécie de exoneração ou tratamento privilegiado aplicável a determinadas entidades, pessoas, atividades ou situações em se estabelece em detrimento da regra geral de tributação”, sendo uma “exceção à regra geral de tributação, consistindo vantagem para um determinado grupo de contribuintes”.

Para Souza (2012), “os incentivos fiscais são aqueles benefícios que busca induzir um resultado direto, voltado à promoção do bem comum, exigindo um determinado comportamento do seu beneficiado”, assim diferenciando benefício de incentivo fiscal.

Importante destacar que apesar da Constituição Federal em seu Art. 3º, inciso III, determinar que a República Federativa do Brasil tem como objetivo a eliminação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, os estados concedem benefícios e incentivos nem sempre de acordo com o que rege na Lei Maior, criando desta forma, a chamada Guerra Fiscal, abordada a seguir.

### **2.6.1 PRODEC**

O incentivo fiscal catarinense PRODEC - Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense, possui como finalidade conceder incentivo à implantação ou a expansão de empreendimentos industriais os quais venham a gerar renda e emprego ao Estado catarinense.

O incentivo possui influência direta na arrecadação do ICMS, o qual concede a postergação de até 75% do ICMS gerado pelos investimentos inclusos no projeto de implantação ou expansão da indústria, tendo a possibilidade de até, dependendo da localização da empresa, reduzir o valor das parcelas em até 40%.

De acordo com Tobias (2005), com o intuito de incentivar áreas e atividades que necessitam de apoio para o desenvolvimento social, econômico, regional e outros fins que sejam de seu interesse, o Estado cria incentivos fiscais.

O Estado de Santa Catarina criou em meados de 1988 o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense, conhecido como PRODEC, pelo então governador Pedro Ivo Figueiredo de Campos.

Segundo Tobias (2005), os recursos para fomentar o PRODEC eram do FADESC. Até setembro de 1996, a Secretaria de Estado da Fazenda efetuava repasse financeiro ao FADESC, e esse transferia ao BADESC, BESC e BRDE como financiamento às empresas enquadradas no PRODEC.

A partir do mês seguinte, as empresas passaram a reter mensalmente o ICMS correspondente ao valor dos benefícios do PRODEC, recolhendo ao Estado somente a diferença do valor devido de ICMS e do benefício concedido.

De acordo com a cartilha FECAM, o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC tem finalidade de conceder incentivo à implantação ou expansão de empreendimentos industriais, que vierem a produzir e gerar emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

Trata-se de um incentivo, a título de postergação equivalente a um percentual pré-determinado sobre o valor do ICMS a ser gerado pelo novo empreendimento.

O PRODEC, atualmente regido pela Lei 13.342, de 10 de março de 2005, tem como objetivo promover o desenvolvimento socioeconômico catarinense, mediante a concessão de financiamentos de incentivo ao investimento às empresas instaladas em Santa Catarina.

Para a concessão do incentivo, as empresas industriais devem atender aos seguintes requisitos:

- Gerar emprego e renda à sociedade catarinense;
- Incrementar os níveis de tecnologia e competitividade da economia estadual;
- Contribuir para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente, para a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas e para o desenvolvimento local e regional;
- Ser direcionados a obras de infraestrutura, especialmente em rodovias, ferrovias, portos e aeroportos catarinenses;
- Integrar as cadeias produtivas em nível local e regional, caracterizadas como Arranjos Produtivos Locais (APLs).

No programa, há redução de 50% no índice de atualização da moeda adotado pelo Estado para atualização dos tributos, quando o empreendimento localizar-se em município com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH igual ou inferior a 95% do índice do Estado, ou quando o empreendimento for do setor agroindustrial, cujo arranjo produtivo envolva município com IDH igual ou inferior a 95% do índice do Estado.

Nos casos em que o empreendimento venha a produzir mercadorias inexistentes na cadeia produtiva do Estado de Santa Catarina, independentemente do IDH do município que receber o projeto, haverá a redução de 50% no índice de atualização da moeda adotado pelo Estado.

Da mesma forma ocorre para a expansão do prazo de fruição do incentivo, que poderá ser aumentado em até 50% quando o programa for utilizado para empreendimentos localizados na cidade catarinense em que o IDH seja igual ou inferior a 95% do índice do Estado, ou quando for empreendimento do setor agroindustrial, cujo arranjo produtivo envolva município com IDH igual ou inferior a 95% do índice do Estado.

Já quando se tratar de empreendimento que venha produzir mercadorias inexistentes na cadeia produtiva do Estado, independentemente do IDH do município, haverá a dilação do prazo em 50%.

O PRODEC possui estrutura composta por:

- Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (presidente);
- Secretário de Estado da Fazenda (Vice-Presidente);
- Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca;
- Secretário de Estado da Infraestrutura;
- Procurador-Geral do Estado;
- Um representante da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC;
- Um representante da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina – FACISC;
- Um representante da Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina – FAMPESC;

- Um representante da Federação Catarinense de Municípios – FECAM;
- e
- Um representante da Federação da Câmara de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina – FCDL/SC

É competente ao Conselho Deliberativo, conhecer, avaliar e julgar ao emitir decisões sobre:

- Regimento interno;
- Diretrizes e normas operacionais do PRODEC;
- Projetos de Investimentos; e
- Demais assuntos que lhe forem submetidos.

De acordo com a Lei Complementar 407/08, as empresas beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais concedidos no âmbito de programas estaduais deverão recolher ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior o percentual de 2% do valor correspondente ao benefício fiscal ou financeiro concedido pelo Estado de Santa Catarina no âmbito de programas instituídos por leis estaduais.

O incentivo concedido pelo PRODEC deve obedecer os limites:

- Montante equivalente a até 75% do valor do incremento do ICMS gerado pelo empreendimento incentivado;
- Até 120 meses para fruição do incentivo, sendo contado a partir do início das operações do empreendimento incentivado; e
- Até 48 meses de carência para o início da amortização, contados a partir do início da fruição dos benefícios, devendo cada parcela ser quitada no final do prazo de carência.

Nos casos de atividades relacionadas no quadro 1, o prazo para fruição dos incentivos poderá ser maximizado por mais 80 meses, tornando o prazo de fruição de 200 meses.

Quadro 1 – Setores referidos no § 6º, Art. 7º, da Lei 13.342/05

Setores o qual refere-se o § 6º, Art. 7º, da Lei 13.342/05			
1. Têxtil	2. Agroindústria	3. Automotivo	4. Siderúrgico
5. Microeletrônica	6. Semicondutores	7. Biomassa e energia alterantiva	8. Biotecnologia
9. Biodiesel e outros óleos vegetais combustíveis	10. Extração de substâncias bioativas, óleos essenciais, aromas, essências naturais e princípios ativos	11. Máquinas e equipamentos a laser, de média e alta potência	12. Vidros planos
13. Reciclagem	14. Metalúrgica; e	15. Alimentício	

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei 13.342/05.

Conforme a Lei 13.342/05, os valores liberados pelo programa serão atualizados pelo mesmo índice adotado para atualização de tributos estaduais, incidindo no máximo 6% ao ano, quando se tratar de empreendimentos dos setores listados no quadro acima, 12% nos demais casos, excetuado os casos em que será de 0% ao ano, quando se tratar de empreendimentos localizados em município com IDH igual ou inferior a 95% do índice do Estado, empreendimento do setor agroindustrial, cujo arranjo produtivo envolva municípios com IDH igual ou inferior a 95% do índice do Estado, ou quando ser empreendimentos industriais do setor náutico e naval, bem como os empreendimentos que serão produzidos mercadorias inexistentes na cadeia produtiva catarinense, desconsiderando o IDH do município em que será instalado o empreendimento.

Sob decisão do Conselho Deliberativo do PRODEC, poderá ser concedido desconto de até 40% no pagamento da parcela mensal do incentivo, desde que os empreendimentos:

- estejam localizados em municípios com IDH igual ou inferior a 95% do índice do Estado; ou
- venham produzir mercadorias inexistentes na cadeia produtiva catarinense; ou
- sejam do setor agroindustrial, cujo arranjo produtivo envolva municípios com IDH igual ou inferior a 95% do índice do Estado; ou
- sejam indústrias dos setores náuticos e navais;

Não é concedido desconto no pagamento quando o incentivo tratar-se dos setores de energia elétrica, combustíveis, bebidas alcoólicas e fumo.

Para o efeito dos percentuais que envolvem o IDH, será adotado o índice oficial na data de aprovação do financiamento pelo Conselho Deliberativo.

De acordo com a Lei 13.342/05, o montante do incentivo não poderá ultrapassar o equivalente ao somatório do valor do investimento fixo do projeto incentivado realizado pela empresa, o valor do investimento em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, registro da marca e patentes, relacionados ao projeto incentivado e o do valor dos produtos fabricados ou adquiridos para fins de demonstração relacionados ao projeto incentivados.

As condições e termos dos incentivos trazidos pelo PRODEC serão estabelecidos em regulamento, o qual definirá os critérios para a concessão dos incentivos, priorizando os seguintes aspectos:

- Empreendimentos que apresentem elevado impacto econômico, inclusive com relação a perspectiva de alavancagem da economia catarinense;
- Empreendimentos com maior utilização de mão-de-obra;
- Incremento os níveis tecnológicos das atividades produtivas; e
- Empreendimentos industriais não poluentes e que sejam voltados à preservação do meio ambiente.

A lei catarinense 13.342/05 menciona que para os empreendimentos industriais dos setores automotivos, metalúrgicos, siderúrgicos, náuticos e navais, o prazo de fruição poderá ser de até 120 meses e o incentivo poderá ser concedido sobre até 12% do faturamento bruto da empresa referente as vendas dos produtos fabricados ou importados através do Estado de Santa Catarina com destino ao mercado interno.

Vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, o FADESC se constituirá na estrutura financeira do PRODEC, em que as empresas beneficiadas pelo PRODEC recolherão os valores das parcelas devidas ao FADESC, e este recolherá ao Tesouro do Estado sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias – ICMS, posteriormente à quitação integral do contrato, o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pela empresa beneficiária do Programa.

São agentes do PRODEC e do FADESC, a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, com a finalidade de análise econômica, financeira, cadastral e de viabilidade técnica dos projetos enquadrados no PRODEC.

Para pleitear o incentivo do PRODEC, as empresas catarinenses deverão apresentar à Diretoria de Desenvolvimento Econômico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, consulta prévia com os respectivos documentos:

- Contrato Social e Alterações;
- Atos determinantes da concessão de poderes aos administradores de empresa, para fins de responderem pelo incentivo solicitado ao PRODEC;
- Três últimos balanços e último balancete;
- Certidão Negativa de Débito - CND - Receita Estadual;
- Certidão Negativa de Débito - CND Conjunta - Receita Federal e INSS;
- Certidão Negativa de Débito - CND – FGTS;
- Ficha de Atualização Cadastral - FAC, referente cadastro de contribuinte do ICMS, da Secretaria de Estado da Fazenda;
- Ficha do CNPJ, da Secretaria da Receita Federal;
- Certidão simplificada da Junta Comercial do Estado; e
- Licença Ambiental expedida pela Fundação de Meio Ambiente – FATMA.

A consulta prévia devidamente preenchida, juntamente com os documentos relacionados acima, são entregues à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a qual será analisada pelo Comitê Técnico, Agente Financeiro e Conselho Deliberativo.

Consequente, é firmado contrato entre o banco e a empresa, e encaminha-se à Secretaria de Estado da Fazenda, onde será efetuado o Regime Especial, o qual consiste, segundo Gorges (2012), numa autorização dada pelo Fisco para adoção de procedimento diverso daquele previsto na legislação, para assim dar início à fruição do Programa.

## 2.7 GUERRA FISCAL

Por meio da concessão de incentivos fiscais ligados ao ICMS, os estados brasileiros vêm disputando entre si, com o objetivo de atrair olhares de empreendedores que queiram se instalar no território, ou mesmo expandir seus negócios.

Os incentivos fiscais, segundo Varsano (1977), podem ser concebidos como uma eliminação marginal de tributo. Nas perspectivas de que a tributação sofre mudanças praticamente todos os dias, as características básicas são praticamente estáveis. Não é possível criar ou eliminar tributos a cada momento.

Desta forma, os estados concedem benefícios e incentivos para atrair investidores. São incentivos de natureza financeira-fiscal, o qual reduz, suspende, prolonga ou dispõe de qualquer outra característica que beneficia o recolhimento do imposto. Por isso, estas são armas utilizadas na guerra fiscal do ICMS e que possuem como característica principal a atração de empreendimentos para o território dos estados que as utilizam.

Para proibir a concessão por parte dos estados de incentivos e benefícios que favoreçam apenas os estados interessados, entrou em vigor a Lei Complementar 24/75, que tem por fundamento vedar concessões e isenções, ou qualquer outro tipo de benefício sem que haja convênios celebrados entre todos os estados e o Distrito Federal, conforme trata a Constituição Federal em seu Art. 155, § 2º, XII, “g”.

A referida Lei Complementar, em seu Art. 2º, § 2º, determina que a concessão de benefícios dependerá exclusivamente da expressa votação favorável e unânime de todos os Estados-membros. A razão da existência de celebração de convênio entre os estados para a concessão de benefícios fiscais, decorre do intuito de combater as disparidades socioeconômicas, evitando desta forma, a guerra fiscal nos estados.

Pelo fato de depender da aprovação de todos os estados, torna a concessão de incentivos um ato difícil de ocorrer, haja vista dependerem da aprovação do CONFAZ.

É neste cenário que muitos Estados passaram a conceder benefícios e incentivos fiscais sem respeitar os dispositivos na legislação, tornando assim o excesso de benefícios uma política conhecida como guerra fiscal, ou seja, uma espécie de leilão de incentivos fiscais às empresas.

Segundo Varsano (1977), basta o cumprimento da Lei Complementar 24/75 que e as guerras fiscais acabariam. A ausência do cumprimento da Lei Complementar causa um conflito na federação que segundo o Varsano, o ente federado incentivador impõe uma perda aos demais estados, entendendo que a guerra raramente é um jogo de soma positiva.

Neste sentido, Tramontin (2002) conceitua guerra fiscal:

Denomina-se guerra fiscal porque existe inequívoca situação de conflito entre os Estados federados. Fala-se em guerra, porque se trata de ações não harmônicas entre os Estados, pois cada um está agindo sem levar em consideração os efeitos que suas concessões de incentivos podem gerar em outros.

Varsano (1977) opina que o Governador de um Estado se empenha a atender os interesses maiores do país. Porém, coloca os interesses de seu Estado em primeiro lugar, e havendo conflitos de interesse, certamente, o executivo estadual defenderá os interesses de sua unidade. Cita, ainda, que a concessão de incentivos, na visão do Governador, traz benefícios para seu estado, e além disso, gera bons dividendos para seu projeto político pessoal, ficando desta forma, politicamente favorecido.

No cenário nacional, os efeitos causados pelos incentivos fiscais são prejudiciais aos Estados menos favorecidos, que perdem as empresas que são instaladas em seus territórios para os estados mais estruturados, que concedem incentivos e isenções. Dentre os principais impactos causados aos estados menos favorecidos, está a redução da oferta de emprego e a diminuição da movimentação de capital, gerando o desequilíbrio econômico no país.

Já para os Municípios, os mesmos também são prejudicados, haja vista que 25% da arrecadação do ICMS do Estado é repassado aos Municípios, afetando assim o repasse de verbas dos Estados e do Distrito Federal.

Machado (2013) menciona que do ponto de vista jurídico “é importante distinguir o incentivo concedido por um Estado rico daquele concedido por um Estado pobre. O primeiro é flagrantemente contrário à Constituição Federal, o segundo realiza princípio fundamental por esta consagrado”.

Com a dificuldade da concessão de benefícios fiscais e a grande desigualdade regional existente, muitos Estados concedem benefícios sem respeitar a legislação, aprovando tais benefícios e incentivos à revelia do CONFAZ, ou seja, sem que haja aprovação dos demais Estados.

Dessa maneira, assim como Rodrigues (2012) menciona, a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS acaba por gerar o “fenômeno da guerra fiscal”, em que o expressivo número de incentivos e benefícios intervém diretamente no cenário político nacional, aumentando desta forma, as disputas estatais.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Delimitados o Tema, Problema, Objetivo geral, específicos e a justificativa, busca-se apresentar neste tópico, a forma de elaboração desta pesquisa científica, explanando os procedimentos metodológicos que serão utilizados.

Para Gil (1991, p. 19), a pesquisa é um “procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos”. A pesquisa é desenvolvida por meio dos conhecimentos e a utilização de métodos, técnicas e outros procedimentos científicos. Para Gil (1991, p. 19), “a pesquisa desenvolve-se ao longo de um processo que envolve inúmeras fases, desde a adequada formulação do problema até a satisfatória apresentação dos resultados”.

A metodologia da pesquisa proposta será apresentada de acordo com sua classificação quanto a abordagem do problema, quanto aos objetivos e procedimentos.

Quanto a abordagem do problema, pode-se dizer que o trabalho terá uma abordagem qualitativa, visto que será analisado o problema de forma profunda e condiz com o que Richardson (1999, p. 79) afirma ser uma abordagem qualitativa:

A abordagem qualitativa de um problema, além de ser uma opção do investigador, justifica-se, sobretudo, por ser uma forma adequada para entender a natureza de um fenômeno social. Tanto assim é que existem problemas que podem ser investigados por meio de metodologia quantitativa, e há outros que exigem diferentes enfoques, conseqüentemente, uma metodologia de conotação qualitativa.

Quanto aos objetivos, o trabalho terá uma pesquisa explanatória, visto que busca-se a maximização do conhecimento a respeito dos incentivos fiscais catarinenses, assim entendido o conceito conforme expõe Raupp e Beuren (2004, p. 80):

A caracterização do estudo como pesquisa explanatória normalmente ocorre quando há pouco conhecimento sobre a temática a ser abordada. Por meio do estudo explanatório, busca-se conhecer com maior profundidade o assunto, de modo a torná-lo mais ou construir questões importantes para a condução da pesquisa.

Já entendido por Gil (1991, p. 45) acerca das pesquisas explanatórias, assim o autor define o objetivo da pesquisa:

Estas pesquisas têm por objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições.

Quanto aos procedimentos, será realizado um estudo de caso, assim como conceitua Gil (1991, p. 58):

O estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira que permita o seu amplo e detalhado conhecimento, tarefa praticamente impossível mediante os outros delineamentos considerados.

Desta forma, será realizado um estudo de caso com uma companhia e um Estado que utiliza de incentivo fiscal como ferramenta para o seu desenvolvimento.

## 4 ESTUDO DE CASO

Neste capítulo aborda-se o estudo de caso realizado em uma empresa do ramo de confecções da região sul de Santa Catarina, conjuntamente com a análise adquirida do Estado de Santa Catarina quanto a viabilidade do Programa para as organizações empresariais e para os cidadãos catarinenses.

### 4.1 PRODEC NO ÂMBITO EMPRESARIAL

A empresa estudada é referência no ramo de confecções do sul do Estado de Santa Catarina, atuando no setor têxtil, há, aproximadamente, 30 anos, e realiza suas vendas para diversos estados brasileiros e para o exterior, buscando apresentar ao mercado têxtil inovação e modernização em suas peças.

A companhia iniciou suas atividades com confecção de roupas infantis, sempre apresentando um trabalho artesanal rico em detalhes que chamavam a atenção. Em 2006, 20 anos após atuar no mercado infantil, e deparando-se com um cenário econômico desfavorável, a empresa buscou novas oportunidades reinventando-se e alterando drasticamente seu público-alvo, ao passar a confeccionar roupas para os públicos jovens e adultos.

Essa mudança de foco, aliada a um planejamento arrojado e focado no crescimento, proporcionou um crescimento jamais visto pela empresa, que hoje conta com quase 600 colaboradores diretos e cerca de 2.000 indiretos, um amplo e moderno parque fabril, possuindo várias lojas próprias por todo o Brasil, um *e-commerce* que atende todos os estados, além de múltiplos pontos de vendas em lojas multimarcas em todo o território nacional.

Com a iniciativa de ousar, a empresa alcança atualmente crescimentos excepcionais, estando presente além de diversos estados brasileiros, em países como Japão, Suíça, Estados Unidos e entre outros.

Com o constante crescimento e de acordo com a projeção no planejamento estratégico da empresa, o qual possui como meta ser a principal marca do modelo nacional de moda, a estrutura não atende às exigências de produção, que aumenta a cada coleção lançada. Desta forma, a empresa necessita de uma estrutura que garanta níveis de eficiência e excelência operacional,

intensifique o controle sobre estoques e movimentações, e dentre outros, zele pela qualidade do produto.

Com esta necessidade, a empresa buscou no Estado de Santa Catarina, o PRODEC, com o intuito de postergar o ICMS devido gerado nas vendas oriundas da ampliação de sua capacidade produtiva, a fim de possuir fluxo de caixa positivo para suprir seus gastos com os novos investimentos, objetivado a ampliação do parque fabril, com uma estrutura moderna e eficaz, que assegure o plano de expansão traçado até 2020, tendo como objetivos específicos sanar as restrições de espaço físico, dinamizar e suprir as necessidades da cadeia produtiva, agilizar a logística de industrialização, adquirir máquinas e equipamentos, melhorando a performance, agilizando e qualidade dos produtos, obter maior eficiência e competitividade operacional e suportar a expansão do varejo.

Para a empresa, o projeto terá impacto direto nos processos da empresa, pois possibilitará maior gestão do produto. Atualmente, a organização trabalha com uma capacidade produtiva limitada, gerando riscos nas entregas e prejudicando a qualidade das peças.

Com o projeto, será possível intervir nos processos da empresa, o qual promove mudanças profundas, com um planejamento estruturado e eficaz, procedimentos de logística interna aprimorados, maior zelo, entre outras melhorias necessárias para garantir a entrega dos produtos com qualidade e segurança.

A ampliação do parque fabril possibilitará a melhoria no nível de serviço e no padrão de operação, já que será possível expandir a produção, além de desafogar os processos de industrialização. Também permitirá organizar e dimensionar as necessidades da empresa de acordo com as expectativas de crescimento e flexibilidade dos negócios, considerando o curto, médio e longo prazo.

O projeto impulsionará a empresa à melhora constante, a fim de garantir as condições necessárias para sua expansão, conquistando novos mercados e negócios, de acordo com seu planejamento estratégico.

No entanto, vale a análise do setor têxtil atual, o qual para o ano de 2015, foi traçado um cenário negativo conforme mostra a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecções, a ABIT, tendo como fatores a queda na receita em dólares, a piora na balança comercial, a qual representa a relação das exportações e importações, e um desempenho do varejo praticamente estável. É previsto, segundo Bouças (2015), um ano em que a receita para a indústria têxtil terá queda

em 7% comparada ao ano anterior, sendo um dos fatores principais o aumento da concorrência com produtos importados.

De acordo com o presidente da ABIT, Rafael Cervone, a elevação dos custos como o encarecimento da energia e da água, bem como o aumento da carga tributária existente na produção dos artigos têxteis, irão provocar pressão sobre a indústria, a qual enfrentará dificuldades para voltar à alta ao varejo.

O executivo da ABIT afirma que os custos das indústrias com energia aumentaram cerca de 40% no último ano e tende aumentar mais, acrescentando que a maior preocupação além do aumento da energia, são os riscos de apagões. O presidente expõe que “com exceção das importações e da inflação, todos os outros indicadores tiveram queda, o que é ruim”.

Conforme matéria publicada por Cibelle Bouças no início de 2015, na revista eletrônica Valor Econômico, as dificuldades da alta no varejo do setor têxtil, se dá pelo fato da queda na expectativa no consumo devido ao encolhimento da economia e o encarecimento do crédito.

Apesar da análise do cenário em que se apresenta o setor têxtil, de acordo com o relatório da ABIT em 2015, o Brasil possui a maior cadeia produtiva integrada do Ocidente, o qual produz desde as fibras até as confecções, empregando cerca de 1,6 milhões de brasileiros.

Segundo o relatório expressivo da ABIT, em 2014, o setor têxtil e de confecções investiu na aquisição de máquinas e desembolsos do BNDES 30% menos do que em 2013, valendo ressaltar que em 2013 já tinha sido 27,3% menor que 2012, evidenciando desta forma que o setor vem desacelerando os investimentos em função da contínua falta de confiança no cenário econômico nacional.

Em análise aos dados divulgados do setor, bem como as necessidades e exigências que o mercado têxtil vem trazendo, as empresas buscam permanecer no mercado maximizando suas vendas, e desta forma, a empresa em estudo, em 2015, apresentou à SDS o projeto de ampliação de seu parque fabril.

Em análise ao projeto apresentado pela empresa ao Estado para fruição do PRODEC, a empresa descreveu o projeto com a finalidade de garantir as condições necessárias para seu crescimento e dinamizar os processos de produção, gerando incremento na quantidade de peças produzidas e, conseqüentemente, no faturamento da empresa, integrando ao projeto além da ampliação do parque fabril,

a aquisição de máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, para assegurar o acréscimo de peças no processo produtivo.

A empresa apresentou as informações da consulta prévia no início de 2015, com a data prevista para conclusão do projeto em dezembro de 2020 e com a inicialização gradativa de produção causada pela ampliação do parque fabril, apenas em 2016.

No preenchimento da consulta prévia, modelo presente no anexo A deste trabalho, a qual se exige como primeira etapa do processo para fruição do incentivo fiscal, a empresa informou a quantidade de empregos que serão gerados com a inclusão do projeto, bem como a diferença da empregabilidade comparada com os empregos que a empresa disponibiliza atualmente, preenchendo o seu movimento econômico anual, o percentual de suas vendas e abastecimentos, finalizando com a demonstração dos valores referente aos investimentos do projeto, os produtos envolvidos e o cronograma de implantação.

Após o preenchimento da consulta prévia, a empresa apresenta à SDS as informações contidas no mesmo, juntamente com os demais documentos exigidos conforme já mencionado no tópico 2.6.1, deste trabalho.

Após a análise do Comitê Técnico, Agente Financeiro e Conselho Deliberativo, é firmado contrato e encaminhado à SEF, a qual efetuará Regime Especial para início da fruição.

De acordo com a consulta prévia apresentada ao Estado, a empresa apresentou a geração de empregos originadas de seus investimentos, conforme se expõe abaixo.

Quadro 2 – Empregos

<b>EMPREGOS</b>	Diretos	Indiretos	Total
Nº Atual (R\$)	598	2069	2667
Nº Projetado (R\$) dez/2020	1606	5517	7123
<i>Diferença (Nº)</i>	<i>1008</i>	<i>3448</i>	<i>4456</i>
<b>Diferença (%)</b>	<b>169%</b>	<b>167%</b>	<b>167%</b>

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Consulta Prévia da empresa.

Até 2020, a empresa pretende aumentar seu nível de empregabilidade em 167% comparada com a disponibilização de empregos atuais, o que gera desta

forma, um expressivo número de ofertas de empregos ao Estado de Santa Catarina, ocasionando maior renda aos cidadãos catarinenses.

Além da demonstração da empregabilidade a qual exige o PRODEC, a empresa deve apresentar na consulta prévia, o movimento econômico atual, bem como o que será gerado com a fruição do Programa.

Quanto ao movimento econômico atual e o movimento gerado pelo investimento que a empresa apresentou para utilização do PRODEC, foram expressos conforme valores apresentados no quadro abaixo.

Quadro 3 – Movimento econômico anual

<b>MOVIMENTO ECONÔMICO ANUAL</b>	<b>Faturamento</b>	<b>ICMS NORMAL APURADO (a recolher)</b>	<b>% do ICMS</b>
Posição Atual (R\$):	267.573.642,97	9.828.955,04	3,67%
Nº Pojetado (R\$): Dez/2020	721.697.596,89	30.094.789,79	4,17%
<i>Diferença (R\$)</i>	454.123.953,92	20.265.834,75	4,46%
<b>Diferença (%)</b>	<b>170%</b>	<b>206%</b>	<b>*</b>

Fonte: Elaborado pelo autor com base na consulta prévia da empresa

Até 2020, a empresa almeja faturar R\$ 454.123.953,92 a mais do que seu faturamento atual, alcançando a margem de 30 milhões de reais de ICMS gerado aos cofres de Santa Catarina.

Consequinte ao movimento econômico anual, o Estado exige, por meio da consulta prévia, o percentual referente às vendas e abastecimentos, o qual identifica a origem de suas compras de matérias primas, e a localização de seus clientes, o qual demonstra o percentual das operações internas e interestaduais.

De acordo com a consulta prévia apresentada, as vendas e aquisições das matérias primas da empresa estão assim distribuídas:

Quadro 4 – Vendas e abastecimentos

<b>VENDAS E ABASTECIMENTOS</b>	<b>Estadual</b>	<b>Interestadual</b>	<b>Exterior</b>
Local das Vendas (%)	9	90	1
Aquis. De Mat. Primas (%)	23	76	1

Fonte: Elaborado pelo autor com base na consulta prévia da empresa.

A empresa possui expressiva participação em suas vendas e aquisições de matérias primas em diversos estados do País, estando presente, desta forma, em

todo território nacional, mas sem deixar de possuir, apesar de diminuta, sua participação no exterior.

Nas informações referentes aos investimentos, apresenta-se na consulta prévia, os investimentos do projeto, os produtos envolvidos no mesmo, bem como o cronograma de execução financeira.

A empresa em seu projeto de ampliação do parque fabril, elencou como investimentos, os descritos no quadro abaixo, inclusive os investimentos que ocorreram nos últimos 6 (seis) meses antes do protocolo da consulta prévia, conforme permite a SDS.

Quadro 5 – Investimentos do projeto

INVESTIMENTOS DO PROJETO	Realizado nos 06 meses anteriores a data de protocolo na SDS (R\$)	Projetado (R\$)	Investimento a realizar (R\$)	Investimento a realizar (%)	RECURSOS	
					Próprio (%)	Terceiros (%)
Edificações	410.000,00	65.983.000,00	65.573.000,00	99,38%	50%	50%
Máquinas e Equipamentos	-	29.853.600,00	29.853.600,00	100,00%	50%	50%
Móveis e Utensílios	-	14.350.000,00	14.350.000,00	100,00%	50%	50%
Software	-	25.000.000,00	25.000.000,00	100,00%	50%	50%
Desenvolvimento de Pessoal	-	3.300.000,00	3.300.000,00	100,00%	50%	50%
<b>TOTAIS</b>	<b>410.000,00</b>	<b>138.486.600,00</b>	<b>138.076.600,00</b>		*	

Fonte: Elaborado pelo autor com base na consulta prévia da empresa.

A empresa busca investir expressivos R\$ 138.486.600,00 até 2020, divididos entre edificações, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, *softwares* e desenvolvimento pessoal, de forma que estes investimentos sejam suficientes para almejar seu faturamento então estipulado em R\$ 721.697.596,89.

Os produtos que estão envolvidos no projeto para alcançar o faturamento cobijado em 2020 pela empresa, são os elencados abaixo.

Quadro 6 – Produção e receita anual dos produtos.

PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	CAPACIDADE PRODUTIVA ATUAL	PRODUÇÃO ANUAL (física)			RECEITA ANUAL (R\$)		
			ATUAL	PROJETADA	DIF. (%)	ATUAL	PROJETADA	DIF. (%)
Calças	PC	364.364	364.364	813.902	123%	61.657.676,08	180.424.399,22	193%
bermudas	PC	287.832	287.832	635.464	121%	47.411.687,04	137.122.543,41	189%
Vestidos	PC	161.175	161.175	360.653	124%	27.082.235,25	79.386.735,66	193%
Saias	PC	119.167	119.167	256.666	115%	17.904.841,75	50.518.831,78	182%
Blusas	PC	156.172	156.172	354.742	127%	16.977.458,12	50.518.831,78	198%
Outros	PC	668.650	668.650	1.182.874	77%	96.539.744,73	223.726.255,04	132%
<b>RECEITA TOTAL</b>						<b>267.573.642,97</b>	<b>721.697.596,89</b>	*

Fonte: Elaborado pelo autor com base na consulta prévia da empresa.

Observa-se que a empresa está atualmente produzindo seus produtos em sua capacidade máxima.

Com o projeto de ampliação do parque fabril, a empresa irá, excetuado no caso de produção dos produtos estipulados como “outros”, mais que dobrar sua produção, o que traz desta forma os seus almejados 721 milhões de reais de receita anual.

O emprego dos investimentos acima demonstrados, serão distribuídos pela empresa em 6 (seis) etapas, as quais ocorrerão ano a ano, terminando em 2020, conforme exposto no quadro abaixo.

Quadro 7 – Etapas de investimentos (em milhares)

INVESTIMENTOS	ETAPAS (em milhares)						
	I	II	III	IV	V	VI	TOTAL
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Edificações	6.133,00	20.388,00	6.654,00	13.628,00	12.000,00	7.180,00	65.983,00
Máquinas e Equipamentos	1.055,70	10.297,90	1.800,00	1.000,00	7.700,00	8.000,00	29.853,60
Móveis e Utensílios	350,00	2.000,00	5.000,00	2.000,00	2.000,00	3.000,00	14.350,00
Software	-	7.500,00	7.500,00	10.000,00	-	-	25.000,00
Desenv. De Pessoal	400,00	500,00	500,00	600,00	600,00	700,00	3.300,00
<b>Total</b>	<b>7.938,70</b>	<b>40.685,90</b>	<b>21.454,00</b>	<b>27.228,00</b>	<b>22.300,00</b>	<b>18.880,00</b>	<b>138.486,60</b>
<i>Percentual investido</i>	<i>6%</i>	<i>35%</i>	<i>51%</i>	<i>70%</i>	<i>86%</i>	<i>100%</i>	

Fonte: Elaborado pelo autor com base na consulta prévia da empresa.

A empresa referência do sul de Santa Catarina pretende implantar até 2017, 50% do total projetado, deixando apenas aproximadamente 14% para o ano de 2020.

#### 4.1.1 Cálculo PRODEC

De acordo com o projeto, o montante incentivado é de R\$ 138.076.600,00, haja vista este ser o total de investimentos a realizar, ou seja, até este valor, a empresa poderá postergar seu ICMS para pagamento em meses subsequentes, desde que obedeça o limite de 200 meses estabelecido para a empresa para fruição do benefício.

A empresa obteve, conforme seu Regime Especial concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda, 75% de incentivo, ou seja, foi estabelecido que a empresa poderá postergar 75% do ICMS incrementado oriundo de seus investimentos, obtendo 48 meses de carência para o pagamento do mesmo.

Para identificação do percentual de desconto, o Estado estabelece que seja verificada a publicação de índices de 2013, conforme dispõe a Matriz de

Pontuação de Desconto elencada no apêndice B deste trabalho, o qual representa o IDH de 2010. Como Santa Catarina possui IDH em 2010 de 0,774, cidades que possuem IDH inferior ou igual a 0,766, possuirão descontos conforme ilustrado no mapa incluso no anexo B deste trabalho.

Pelo fato da empresa estar situada em Criciúma e a cidade possuir IDH de 0,788, a mesma não possuirá desconto no pagamento de seu ICMS postergado, devendo recolher, no 48º mês após o mês do fato gerador, juros de até 6% ao ano, a ser estabelecido em seu regime especial.

Vale a análise de que caso a empresa estivesse situada em municípios próximos, como Sombrio, por exemplo, haveria o desconto do pagamento de 10% do ICMS postergado, onde também não haveria incidência de juros e a empresa estaria obrigada apenas em recolher o percentual de 2% sobre o valor incentivado à título de Fundo Educacional do Ensino Superior.

De acordo com o demonstrativo de cálculo do PRODEC presente no apêndice C, caso o ICMS devido pela empresa em janeiro de 2016 seja de R\$ 1 milhão, R\$ 400 mil refere-se ao incremento de ICMS gerado pelos investimentos, haja vista a média mensal estipulada pelo Estado estabelecido em seu regime especial ter sido de R\$ 600 mil.

Desta forma, 75% do valor incrementado poderá ser postergado, ou seja, R\$ 300 mil poderá ser pago em fevereiro de 2020, e, no pagamento deste, será acrescido o percentual de até 6% de juros ao ano, sendo que para a empresa, o Estado reduziu os juros em 3% ao ano. Desta forma, no 48º mês após ocorrer o fato gerador, o juros a incidir sobre o valor do ICMS postergado é de 12%, tendo a empresa um total a pagar de R\$ 336 mil à título de PRODEC.

#### 4.2 PRODEC NA VISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

De acordo com a cartilha do PRODEC elaborada pela Federação Catarinense de Municípios, a FECAM, em que mostra os benefícios do Programa e as conquistas dos municípios, o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense existe desde 1988 e a partir de 1997, foram feitas alterações para adequar o funcionamento do Programa.

Com o intuito de conceder incentivo à implantação ou expansão de empreendimentos industriais, o qual visa à geração de emprego e renda ao Estado

catarinense, o Programa, segundo Slosaski (2015), Gerente de Apoio ao Investidor na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, gerou até setembro de 2015, 62.769 empregos diretos com os 384 projetos já aprovados nos 34 municípios os quais as empresas que aderiram ao Programa estão situadas, arrecadando desde a sua inicialização, exatos R\$ 12.525.505.783,19 aos cofres de Santa Catarina.

Com os dados obtidos pela SDS, foram elaborados questionamentos com o intuito de averiguar sucintamente as perspectivas do Estado quanto ao PRODEC, como os benefícios trazidos à economia catarinense, de que forma os resultados econômicos do Programa são visíveis às empresas, bem como para com a sociedade, a análise do Estado quanto à revelia do Programa ao Confaz, assim como com a guerra fiscal gerada pelos incentivos e benefícios trazidos pelos Estados. Tais questionamentos estão disponíveis no apêndice D deste trabalho.

A SDS afirma que o Programa beneficia a economia catarinense pelo fato de ser utilizado como ferramenta para o desenvolvimento de regiões que necessitam de mais oportunidades na geração de emprego e renda, bem como para a expansão das áreas que já possui desenvolvimento econômico positivo, o que assegura que a visibilidade dos resultados trazidos pelo Programa depende do público analisado. Perante o Estado, é visível nas cidades mais desenvolvidas como Joinville e Blumenau pela grande quantidade de empresas que em seu somatório, tem impacto mais expressivo na arrecadação do Estado. Já perante a sociedade, é perceptível na geração de emprego e renda em cidades com menor número de habitantes como as cidades de Curitiba e Três Barras onde de acordo com Slosaski (2015), uma grande empresa causou o desenvolvimento da região de forma mais rápida e expressiva.

Quando questionado sobre a possibilidade do Estado perder a concessão do incentivo por falta de regularização perante o Confaz, Slosaski (2015) afirma que o Prodec é provavelmente o incentivo fiscal mais antigo do país. Segundo ele, diversos Estados copiaram e adaptaram às suas necessidades regionais, acreditando desta forma que não haveria decisão contrária do Confaz exclusivamente ao PRODEC, afirmando que “o próprio STF já julgou a constitucionalidade deste incentivo de SC dando segurança jurídica as empresas que utilizam o programa”.

Por conseguinte, quando questionado sobre a possibilidade do STF de por fim nos incentivos fiscais e de que forma o Estado buscaria manter o Programa, Slosaski (2015) diz que o governo estadual continuará o estímulo ao desenvolvimento das empresas catarinenses pelos aspectos de destaque de Santa Catarina, como a qualidade da mão de obra, a proximidade dos mercados consumidores, a qualidade de empresas fornecedoras de insumos, bem como os aspectos logísticos, como portos, aeroportos e rodovias.

Em função de vários estados brasileiros virem disputando entre si com a finalidade de atrair olhares empreendedores para que empresas venham a se instalar em seus territórios, ou mesmo expandir seus negócios, muitas vezes isso é atrativo para a chamada guerra fiscal. Quanto a isto, quando questionado ao Estado sobre a percepção do Estado de Santa Catarina perante a guerra fiscal gerada pelas concessões de incentivos e benefícios fiscais, Slosaski (2015) diz que no passado os incentivos fiscais criados pelos Estados eram necessários a fim de desenvolver uma matriz econômica em todas as regiões do País e afirma que atualmente “nossa economia cresceu de tal forma que hoje a guerra fiscal causa prejuízos a sociedade e a arrecadação dos Estados que ficam distorcidos”. O gerente de apoio ao investidor da diretoria de desenvolvimento econômico de Santa Catarina frisa que o fim dos incentivos fiscais obrigará os estados e o governo federal a trabalharem de forma coordenada, haja vista o concorrente hoje estar no exterior.

Pelo fato de muito se questionar do PRODEC poder ser caracterizado como incentivo financeiro e não fiscal, Slosaski (2015) afirma que existe divergência de opiniões em relação a isto, porém o TCE/SC e o STF afirmam que o Programa constitui um incentivo fiscal. Para ele, o fator gerador continua existindo, e que o Estado só opta em receber depois. Para ser financeiro segundo o gerente, o Estado precisaria aportar recursos, que não é o caso.

O PRODEC pode ser visto e assim caracterizado como um apoio fiscal, porém pode ser melhorado em cidades com menor IDH e/ou para empresas com produtos ainda não fabricados em Santa Catarina, o que possibilita a diversificação da matriz industrial. Slosaski (2015) expressa como um ponto negativo do Programa “o excessivo formato burocrático da legislação brasileira que trava o desenvolvimento”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos benefícios e os incentivos fiscais serem formas de beneficiar as organizações, ou na forma da desoneração ou diminuição de impostos, ou com programas e políticas que promovem o desenvolvimento das mesmas, estes atrativos concedidos pelos Estados, mesmo sendo à revelia do Confaz, geram influência significativa para o Estado, porém nem sempre com resultados positivos.

É com esta análise que surge a chamada guerra fiscal, um dilema ligado aos conflitos de interesses de uma ou de mais partes. Não é diferente com os Estados brasileiros, os quais vêm disputando entre si à busca de organizações com potencial de crescimento, os quais serão capazes de fomentar a máquina pública de forma à ingerir expressivos valores aos cofres públicos.

A considerar que o Governador de um Estado se empenha em atender os interesses maiores do País, o mesmo coloca os interesses de seu Estado em primeiro lugar, haja vista os bons dividendos causados pelos seus interesses maximizaria sua concepção política.

Com o interesse de crescimento da máquina estatal, o Estado se utiliza de benefícios e incentivos fiscais e dentre eles, está presente o PRODEC, um programa o qual tem a finalidade de desenvolver a economia das empresas, bem como a economia dos cidadãos, principalmente pelo aumento da renda e empregabilidade.

Em Santa Catarina, o PRODEC já trouxe almejados e expressivos resultados positivos, crescendo sua economia e de seus cidadãos. Com o referido Programa, o Estado permite o pagamento do ICMS posteriormente ao de seu fato gerador, em troca do desenvolvimento empresarial e econômico.

Com a análise do estudo de caso, observa-se que o Programa traz uma influência direta no fluxo de caixa da empresa, além de que o ICMS gerado pelo aumento de seu parque fabril trará um crescimento expressivo tanto para a própria empresa, como para o Estado, haja vista haver um recolhimento de ICMS significativo, o que oferta uma quantidade positiva de empregos diretos e indiretos e traz renda aos cidadãos catarinenses de forma a oportunizar as regiões menos favorecidas.

Com o presente estudo, observa-se que o Programa impactou diretamente no fluxo de caixa da empresa, pois a mesma deixou de recolher 75% do

ICMS incrementado causado pela ampliação do parque fabril e irá recolher o ICMS postergado aos cofres públicos, apenas em 2020 com diminuta incidência de juros.

O impacto do Programa seria mais expressivo ainda caso a empresa estivesse situada em municípios com IDH inferior a 95%, pois apesar da não incidência de juros, a empresa obteria desconto de até 40% dos 75% de ICMS postergado, ou seja, a empresa poderia recolher apenas 60% do total de ICMS incentivado, o que comprova que o Programa é uma economia interligada ao desenvolvimento empresarial e estatal, pois a principal influência do Programa para a empresa encontra-se na possibilidade de expandir os negócios com seu próprio ICMS devido, e já para o Estado, a influência está na possibilidade de incrementar a economia e maximizar o desenvolvimento mediante a oferta de emprego para os cidadãos catarinenses apenas com a concessão da postergação do ICMS.

Desta forma, o Programa traz aos empreendimentos que em Santa Catarina vem se estabelecer ou permanecer, a possibilidade de potencializar suas economias, o que dinamiza e oportuniza seu desenvolvimento, o que faz tornar assim o PRODEC um programa recíproco, pois o mesmo é eficiente tanto para o Estado, quanto para os empreendimentos que à ele os aderem.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO (São Paulo). **O poder da Moda**. 2015. Disponível em: <<http://www.abit.org.br/adm/Arquivo/Publicacao/120429.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. **Curso de Direito Tributário**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **O tributo na História: Da antiguidade à Globalização**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BOAVENTURA, Edivaldo M.. **Metodologia da Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 26 de abril de 2015.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe Sobre O Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012. **Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; Altera o Inciso III do Art. 6º e O Inciso IV do Art. 106 da Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12741.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. **Dispõe Sobre O Imposto dos Estados e do Distrito Federal Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e Dá Outras Providências. (lei Kandir)**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm)>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. **Dispõe Sobre Os Convênios Para A Concessão de Isenções do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, e Dá Outras Providências**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp24.htm)>. Acesso em: 22 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1967). Decreto-lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967. **Dispõe Sobre A Cobrança da Contribuição de Melhoria**. Brasília, Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0195.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0195.htm)>. Acesso em: 24 fev. 1967.

CAIS, Cleide Previtalli. **O processo tributário**. 5. ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Proce São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

CATANA, Luciana Laura Tereza Oliveira. **Espécies Tributárias: Taxas**. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3584/Especies-Tributarias-Taxas>>. Acesso em: 16 set. 2015.

COLOMBO, Chayane Velho. **ICMS – Benefícios fiscais do imposto. Uma abordagem geral com ênfase na redução da base de cálculo na venda de veículos automotores usados**. 2012. 90 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2012.

COLONETTI, Daiane Rodrigues. **Análise dos procedimentos internos do recolhimento do ICMS – Substituição tributária: um estudo de caso em uma cerâmica da Região carbonífera**. 2012. 82 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**, v. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 4.047.

FABRETTI, Láudio Camargo. FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito Tributário: para cursos de Administração e Ciências Contábeis**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FEDERAÇÃO CATARINENSE DE MUNICÍPIOS (Santa Catarina). **PRODEC: Os benefícios do programa e as conquistas dos municípios**. 2011. Disponível em: <[http://www.fecam.org.br/arquivosbd/pag\\_avulsas/0.260605001328103027\\_cartilha\\_prodec.pdf](http://www.fecam.org.br/arquivosbd/pag_avulsas/0.260605001328103027_cartilha_prodec.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2015.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2004. 560p.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GORGES, Almir José. **Dicionário do ICMS: 9º ed**. Blumenau: Instituto Aprimorar, 2008.

GORGES, Almir José. **Dicionário do ICMS - SC: o ICMS de A a Z**. 13. ed. Blumenau: Nova Letra, 2012.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributaria**. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.

LATORRACA, Nilton. **Direito tributário: imposta de renda das empresas**. 14º ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 27.ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Malheiros, 2006.

MORAIS. **Princípios constitucionais tributários vigentes no Brasil**. Disponível em: <<http://tributario.net/rmorais/principios-constitucionais-tributarios-vigentes-no-brasil/?nocache=1431905592563>> Acesso em: 25 abr. 2015.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel de Castro do. **Comentários à Constituição Federal: Ordem Econômica e Financeira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 1997.

NASRALLAH, Amal. **Diferenças entre a não-cumulatividade do ICMS e IPI e a do PIS e da COFINS**. 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI154177,61044-Diferencas+entre+a+naocumulatividade+do+ICMS+e+IPI+e+a+do+PIS+e+da>>. Acesso em: 22 set. 2015.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 5. ed Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007. 666 p.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. **Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais**. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Matheus Aragão. **A problemática da guerra fiscal e o ICMS**. 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8835/A-problematICA-da-guerra-fiscal-e-o-ICMS>>. Acesso em: 12 set. 15.

ROSA, Dênerson Dias. **Benefício fiscal de ICMS**. 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1035/Beneficio-fiscal-de-ICMS>>. Acesso em: 19 set. 2015.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTA CATARINA. Decreto-Lei nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. **RICMS/SC**. Disponível em <http://www.sef.sc.gov.br>.

SANTA CATARINA. Lei nº 10297, de 26 de dezembro de 1996. **Dispõe Sobre O Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e Adota Outras Providências**. Florianópolis, SC, Disponível em: <[http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/1996/lei\\_96\\_10297.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/1996/lei_96_10297.htm)>. Acesso em: 10 out. 2015.

SANTA CATARINA. Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005. **Dispõe Sobre O Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC - e do**

**Fundo de Apoio Ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC - e Estabelece Outras Providências.** Florianópolis, SC, Disponível em: <[http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2005/lei\\_05\\_13342.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2005/lei_05_13342.htm)>. Acesso em: 09 set. 2015.

SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008. **Regulamenta O Art. 171 da Constituição do Estado e Institui O Fundo de Apoio à Manutenção e Ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, Disponível em: <[http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2008/lc\\_08\\_407.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2008/lc_08_407.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2015.

SLOSASKI, Antônio Ricardo Machado. **PRODEC - TCC UNESC.** [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <[aldocasagrande@hotmail.com](mailto:aldocasagrande@hotmail.com)>. em: 25 set. 2015.

SOUZA, George José Nascimento de. **Das Distinções entre Benefício Fiscal e Incentivo Fiscal.** 2012. Disponível em: <<http://taxlawbr.blogspot.com.br/2012/07/das-distincoes-entre-beneficio-fiscal-e.html>>. Acesso em: 27 set. 2015.

STRAPASSON, Maria das Graças. **Princípio constitucional da legalidade tributária.** Curitiba, PR: Juruá, 2003. 151 p.

TOBIAS, Luiz Eduardo de Melo. **Incentivo fiscal como instrumento para o alcance das metas sócio-econômicas em Santa Catarina.** 2005. 77 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

TRAMONTIN, Odair. **Incentivos Públicos a Empresas Privadas & Guerra Fiscal.** Curitiba: Juruá, 2002.

VARSANO, Ricardo. **A guerra fiscal do ICMS: Quem ganha e quem perde.** 1977. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/127/129>>. Acesso em: 12 set. 2015.

**APÊNDICES**

**APÊNDICE A – ALÍQUOTAS DO ICMS DE SANTA CATARINA**

ALÍQUOTA DO ICMS %	OPERAÇÕES INTERNAS
17%	Operações internas, salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II, III e IV, do Art. 26, do RICMS/SC
25%	Nos casos em que tiver operações com energia elétrica; operação com os produtos supérfluos elencados no Anexo 1, seção I, do RICMS/SC; prestações de serviço de comunicação ou operações com gasolina automotiva e álcool carburante.
12%	Nas operações com energia elétrica de consumo domiciliar e destinada a produtor rural e cooperativas rurais que não exceda a 500 KW; na prestação de serviço de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; nas mercadorias de consumo popular que são relacionadas no Anexo 1, seção III; nos produtos primários que estejam em estado natural, relacionados na seção III, do Anexo 1, do RICMS/SC; nos veículos automotores elencados na Seção IV, do Anexo 1, RICMS/SC; nas operações com o óleo diesel e nas demais operações elencadas dos incisos “h” ao “m”, do artigo 26, do RICMS/SC.
7%	Nas prestações de serviços de comunicação destinadas a empreendimentos enquadrados no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de “Telemarketing”.
ALÍQUOTA DO ICMS %	OPERAÇÕES INTERESTADUAIS
12%	Nos casos em que o destinatário estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;
7%	Quando o destinatário estiver localizado nos demais Estados e no Distrito Federal;
4%	Quando houver operações com bens e mercadorias importadas do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro não tenham sido submetidos a processo de industrialização, ou ainda que, submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), observado o disposto no Capítulo LXII do Título II do Anexo 6, do RICMS/SC.
	<i>Obs.: Não se aplica a alíquota de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pela CAMEX, para fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012, bem como para as operações elencadas nos incisos II e III, do Artigo 27, parágrafo 2º, do RICMS/SC. (RICMS/SC, Art. 27, § 2º).</i>

## APÊNDICE B – MATRIZ DE PONTUAÇÃO DE DESCONTO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA CATARINENSE – PRODEC

### MODELO – D1C MATRIZ DE PONTUAÇÃO DE DESCONTO INDÚSTRIA

<b>EMPRESA:</b> DESCONTO D1C APROVADO EM 24 /03 /2014	<b>Processo PRODEC</b> Nº ____ / ____
--	--

**Municípios com IDH igual ou menor a 95% em relação ao Estado.**

*(Considerar o IDH – Índice de desenvolvimento humano do município, levantado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável referente ao ano de 2010. Fonte PNUD).*

Município	IDHM	Desconto
Criciúma	0,788	0,00%
Sombrio	0,728	10,00%

Fonte: Adaptado matriz de pontuação de desconto do PRODEC

## APÊNDICE C – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PRODEC

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PRODEC								
		<b>% INCENTIVO</b>		<b>75%</b>				
		<b>MEDIA MENSAL</b>		<b>R\$ 600.000,00</b>				
		<b>MONTANTE</b>		<b>R\$ 138.486.600,00</b>				
		<b>CARÊNCIA:</b>		<b>48 meses</b>				
		<b>TAXA JUROS:</b>		<b>12%</b>				
		<b>DESCONTO:</b>		<b>0%</b>				
APURAÇÃO MENSAL								
	MÊS	VALOR DO ICMS A RECOLHER	BASE DE CÁLCULO PRODEC	INCREMENTO DE ICMS	INCENTIVO PRODEC 75%	SALDO DO INCENTIVO A UTILIZAR	ICMS A RECOLHER DARE 1449	DATA DE VENCIMENTO
001	jan/16	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 138.186.600,00	R\$ 700.000,00	10/02/2016
200	ago/32		-	-	-	-	-	27/08/2016
<b>TOTAL</b>		<b>1.000.000,00</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>400.000,00</b>	<b>300.000,00</b>	<b>138.186.600,00</b>	<b>700.000,00</b>	<b>-</b>
APURAÇÃO INCENTIVADA								
	MÊS	ICMS PRODEC	DESCONTO	JUROS	PRODEC A RECOLHER DARE 3000	DATA DE VENCIMENTO	FUNDO A RECOLHER DARE 7137	DATA DE VENCIMENTO
001	jan/16	R\$ 300.000,00	R\$ -	R\$ 36.000,00	R\$ 336.000,00	10/02/2020	-	10/02/2020
200	ago/32	-	-	-	-	10/09/2036	-	10/09/2036
<b>TOTAL</b>		<b>300.000,00</b>	<b>-</b>	<b>36.000,00</b>	<b>336.000,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Fonte: Elaborado pelo autor

## APÊNDICE D - QUESTIONÁRIO APLICADO AO ESTADO



**Acadêmico: Aldo Dagostim Casagrande**

**Faculdade: Ciências Contábeis – 9ª fase**

**Tema TCC: INCENTIVOS FISCAIS COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DAS ORGANIZAÇÕES: UMA ABORDAGEM SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA CATARINENSE - PRODEC**

Com o interesse de abordar um estudo a respeito dos incentivos fiscais disponíveis às organizações catarinenses, estou apresentando estudo para conclusão da minha formação em Ciências Contábeis à respeito do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense – PRODEC, o qual impulsiona, além de outros fatores, o desenvolvimento da economia catarinense.

Ante o exposto, possuo os seguintes questionamentos acerca do PRODEC:

**1 - Na visão do Estado, de que forma o PRODEC beneficia a economia catarinense?**

R: Este incentivo fiscal é utilizado como ferramenta para o desenvolvimento de regiões que necessitam de mais oportunidades na geração de emprego e renda. É também utilizado na expansão das áreas já com destaque econômico de SC.

**2 - Onde e de que forma os resultados econômicos do PRODEC são mais visíveis perante as empresas e a sociedade?**

R: Esta visibilidade é sentida dependendo do público analisado. Perante o Estado de forma fiscal nas cidades mais desenvolvidas como Joinville e Blumenau entre outras que pela grande quantidade de empresas seu somatório tem impacto mais expressivo na arrecadação do Estado.

Perante aos cidadãos catarinenses na geração de emprego e renda em cidades com menor número de habitantes como Curitibanos e Três Barras onde uma grande empresa causou o desenvolvimento da região de forma mais rápida e expressiva.

**3 - Se o estado perdesse a concessão do incentivo por falta de regularização perante o Confaz, como ficariam as empresas beneficiadas pelo PRODEC e qual a posição do Estado quanto a revelia do incentivo ao Confaz?**

R: Neste formato, o PRODEC é o provavelmente o incentivo fiscal mais antigo do país. Diversos Estados o copiaram e adaptaram as suas necessidades regionais. Sendo assim não acreditamos em uma decisão do CONFAZ contrária exclusivamente ao PRODEC.

O próprio STF já julgou a constitucionalidade deste incentivo de SC dando segurança jurídica as empresas que utilizam o programa.

**4 - Com a possibilidade do STF de por o fim nos incentivos fiscais, o estado buscará de alguma forma manter o Programa? Como?**

R: Caso o STF tenha este entendimento. O governo do Estado irá continuar o estímulo ao desenvolvimento de nossas empresas pelos aspectos de destaque de SC. A qualidade da mão de obra, proximidade dos mercados consumidores, qualidade de empresas fornecedoras de insumos, aspectos logísticos (portos, aeroportos, rodovias, entre outros).

**5 - Qual a percepção do estado de Santa Catarina perante a guerra fiscal dos Estados gerada pelas concessões de incentivos e benefícios fiscais?**

R: No passado os incentivos criados pelos Estados eram necessários para desenvolver uma matriz econômica em todas as regiões do País.

Nossa economia cresceu de tal forma que hoje a guerra fiscal causa prejuízos a sociedade e a arrecadação dos Estados que ficam distorcidos.

O fim dos incentivos obrigará as unidades da federação e o governo federal a trabalharem de forma coordenada, visto que, o concorrente hoje esta no exterior, e fortemente se organiza em blocos comerciais com grande massa de consumidores.

**6 - Para o Estado, o incentivo do PRODEC é caracterizado como um benefício fiscal ou financeiro? Por quê?**

R: Fiscal. Trabalhamos com o imposto que ainda será gerado em um futuro próximo. Este aspecto já é ponto pacífico no TCE/SC e STF.

**7 - Para o Estado, quais os pontos fortes e fracos do PRODEC?**

R: Pontos Fortes: Este apoio fiscal pode ser melhorado em cidades com menor IDH e ou para empresas com produtos ainda não fabricados em SC. Possibilitando diversificação da matriz industrial.

Ponto Negativo: Sempre será o excessivo formato burocrático da legislação brasileira que trava o desenvolvimento.

**ANEXOS**

## ANEXO A – MODELO CONSULTA PRÉVIA

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA CATARINENSE – PRODEC

**CONSULTA PRÉVIA****DADOS DA EMPRESA**

EMPRESA:				
CNPJ/MF:		Inscrição Estadual:		Nº de filiais:
Atividade:	Capital Social: R\$		Valor Integralizado: R\$	
Grupo Econômico:			CNPJ da Controladora:	
Endereço:				
Cidade:		U.F.:	CEP:	País:
DDD/DDI:		Telefone:		Fax:
Pessoa de contato 1:				
Pessoa de contato 2:				
E-mail:				

**PRINCIPAIS ACIONISTAS (COM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA)**

CPF/CNPJ	Acionistas	Participação Acionária (%)

**MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

CPF	Nome do conselheiro	Mandato até:

**PRINCIPAIS ADMINISTRADORES**

CPF	Nome do Administrador	Cargo	Mandato até:

**PRINCIPAIS PRODUTOS (com participação no faturamento)**

PRODUTO	% SOBRE FATURAMENTO

**PRINCIPAIS CLIENTES**

CNPJ/MF	EMPRESA/CLIENTE	DESTINO	
		ESTADO	PAÍS

**PRINCIPAIS FORNECEDORES**

CNPJ/MF	EMPRESA/CLIENTE	DESTINO	
		ESTADO	PAÍS



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA CATARINENSE – PRODEC

### PROJETO DE INVESTIMENTOS

#### SOLICITAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO

Protocolo

Agente financeiro (marque com "X")

BADESC

BRDE

Empresa:

CNPJ:

Descrição do Projeto:

Município de implantação do projeto:

Data Implantação do Projeto:

Data Conclusão do Projeto:

Data Operação Produtiva:

		Diretos	Indiretos	Total
EMPREGOS	Nº atual:			
	Nº projetado:			
	Diferença (Nº):			
	Diferença (%):			

MOVIMENTO ECONÔMICO ANUAL		Faturamento	ICMS NORMAL APURADO (a recolher)	% do ICMS
	Posição atual (R\$):			
	Nº Projetado (R\$):			
	Diferença (R\$):			
	Diferença (%)			

VENDAS E ABASTECIMENTOS		Estadual	Interestadual	Exterior
	Local de Vendas (%)			
	Aquis. De Mat. Primas (%)			



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA CATARINENSE – PRODEC

EMPRESA:
PROJETO:

#### **RESPONSABILIDADE**

Assumimos a absoluta e total responsabilidade, como signatários deste projeto e representantes da Empresa solicitante dos incentivos, a respeito da veracidade e consistência de todas as informações e dados que aqui submetemos à apreciação do Conselho Deliberativo do PRODEC.

#### **AUTORIZAÇÃO**

Autorizamos expressamente e formalmente o agente financeiro acessar as informações cadastrais, contábeis, bancárias, de endividamento e outras, desta empresa, sócios e demais empresas do grupo, se for o caso, inclusive no “Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN”, e a Secretaria de Estado da Fazenda a prestar toda e qualquer informação de ordem econômica, fiscal ou financeira que seja ou venha a ser requerida na análise de projeto em referência, para o Conselho Deliberativo do PRODEC.

---

Local e data

---

Assinatura autorizada



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA CATARINENSE – PRODEC

EMPRESA:
PROJETO:

#### DESCRIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

INVESTIMENTOS DO PROJETO	REALIZADO NOS 06 MESES ANTERIORES A DATA DE PROTOCOLO NA SDS <sup>1</sup> (R\$)	PROJETADO (R\$)	INVESTIMENTOS A REALIZAR (R\$)	INVESTIMENTOS A REALIZAR (%)	RECURSOS	
					PRÓPRIO (%)	TERCEIROS (%)
TOTAIS						

<sup>1</sup> Com base no § 3º, art. 19, Dec. 704/07




**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA CATARINENSE – PRODEC**

EMPRESA:

PROJETO:

**CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA**

INVESTIMENTOS	ETAPAS (informar datas previstas)					
	I	II	III	IV	V	VI
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA CATARINENSE –  
PRODEC**

EMPRESA:
PROJETO:

**DESCRIÇÃO DOS IMPACTOS DO PROJETO**

IMPACTO DO PROJETO NO DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA:

IMPACTO DO PROJETO NA QUALIDADE DOS PRODUTOS E PROCESSOS DA  
EMPRESA:

IMPACTO DO PROJETO NA PRODUTIVIDADE DA EMPRESA:

ANEXO B – MAPA DE DESCONTO POR IDH – PRODEC

